CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

L E I N º 1 9 8

Novo Código Tributário do Município de Arapongas.

OFÍCIO Nº 50/53, de 26/4/53.

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ANTE-PROJETO DE LEI Nº____

DE____DE_____DE 1952.

SÚMULA:- Cria o novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS.

TITULO I

Da Receita e sua Classificação

CAPITULO I

Da Receita

Art. 1º - A Receita do Municipio de Arapongas é constituida por todos os impostos, taxas e quaisquer contribuições, sejam estas de que titulo forem, que a administração tenha direito de perceber, em virtude das Constituições Federal e Estadual, bem como das leis ordinárias, observados, quanto a estas, os preceitos da Lei Organica dos Municipios.

Art. 2º - A Receita dividir-se-à em ordinária e extraordinária.

Art. 3º - A receita ordinária compreende as seguintes categorias:

I - receita tributária, abrangendo impostos e taxas, aos quais as posteriores e presentes leis vigentes derem carater permanente;

II - receita patrimonial, oriunda da renda imobiliária e da renda de capitais;

III- receita industrial, proveniente da exploração de industrias fabris e manufatureiras e estabelecimentos e serviços diversos a cargo do Municipio e, de serviços e meios de transportes e comunicações, bem como, de serviços publicos urbanos de natureza industrial da competencia do Municipio, ou da União ou do Estado, concedidos ao mesmo ou contratados com êle

IV - receitas diversas, resultantes de mercados, feiras e matadouros serviço funerário e cemitérios, bem como, da exploração de bens móveis do Municipio, não incluida no nº III.

Parágrafo único - As receitas diversas compreenderão ainda as receitas associadas às da União e do Estado, de acordo com as respectivas Constituições, a saber:

I - receita associada à da União compreendendo:

1-quota de 10% (dez por cento) do Imposto Federal sobre a Renda e proventos de qualquer natureza nos termos do artigo 15, parágrafo 4º, da Constituição Federal;

2-quota proporcional à sua superficie, população, consumo e produção de lubrificantes, de combustiveis, de minerais e energia elétrica, da arrecadação de impóstos sobre esses produtos, nos termos do artigo 15, III e § 2º da Constituição Federal.

II - receita associada à do Estado, compreendendo:

1-trinta por cento (30%) do excesso de arrecadação dos impostos estaduais, salvo o de exportação, sobre o total das receitas ordinárias e extraordinárias do Municipio, de acordo com o artigo 20 da Constituição Federal;

2-quarenta por cento (40%) dos impostos arrecadados pelo Estado, no Municipio, quando os tributos decretados pelo Estado, não lhes forem atribuidos pela Constituição Federal, nos termos do artigo 21 dêste.

Art. 4º - A receita extraordinária resultará da:

I - alienação de bens patrimoniais;
II - operações de crédito;
III - cobrança da dívida ativa;
IV - receita de indenizações e restituições;
V - quota de fiscalizações diversas;
VI - contribuição de melhoria;
VII - contribuição da União;
VIII - contribuição do Estado;
IX - contribuições de outros Municipios;
X - contribuições diversas;
XI - donativos;
XII - multas impostas por infração das leis e regulamentos;
XIII - multas por falta de pagamento dos tributos nas épocas próp: as;
XIV - outros rendimentos incertos e eventuais.

Art. 5º - Tôdas as receitas arrecadadas serão recolhidas à Tesour ria da Prefeitura e sub-Prefeituras, constituidas estas, de conformidade c a Lei Orgânica dos Municipios, vigente.

Art. 6º - Por ano financeiro compreende-se o período de 1º de jane: ro à 31 de dezembro.

TITULO II

Da Receita Ordinária

CAPITULO I

Da Receita Tributária

A) - DOS IMPOSTOS

Secçaõ I

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 7º - O imposto territorial urbano incidirá sôbre todos os te rrenos baldíos e não edificados, fazendo frente para ruas-travéssas e pra ças públicas, compreendidas nos perímetros urbanos, suburbanos, da séde e povoaçoes do municipio.

I

Das isençoes

Art. 8º - Estão isentos do imposto territorial:

a) - osterrenos montanhosos que por sua constituição geológica ou conformação topográfica forem inadaptaveis a quaisquer construçoes ou culturas, desde que os seus proprietários fechem as testadas e construam calçadas de acôrdo com as exigencias municipais;

b) - os terrenos de propriedade da União ou do Estado;

c) - os terrenos á venda em datas, cujas plantas estejam devida - mente legalisadas na Prefeitura e bem assim as datas vendidas até 60 - dias depois de averbadas em nomes dos adquirentes;

d) - os terrenos de propriedade dos clubes filiados diréta ou indirétamente ás entidades que controlam oficialmente os esportes no país e onde funcionem as suas praças de esporte;

e) - os terrenos de propriedade das entidades beneficientes e hospitaláres, destinados aos seus serviços de assistência social;

f) - os terrenos anéxos aos estabelecimentos industriais do mesmo proprietário, e necessários á exploração da indústria, mediante requerimento julgado pelo Prefeito;

g) - os terrenos de servidão dos estabelecimentos de ensino públi cos ou particulares, desde que êsses terrenos sejam necessários e indispe sáveis ás finalidades dos mesmos.

Parágrafo único - Desde que a municipalidade execute serviço de c çamento ou esgôto, cessará a isenção de que trata a letra "c", para os tre chos beneficiados por um destes melhoramentos.

ap. municipalidade 25/2

II

Do Tabelamento

Art. 9º - O imposto será cobrado na base de 3% sôbre o valor vena dos terrenos compreendidos nos perímetros urbanos da séde e dos distritos e de 1% para os terrenos situados nas zonas suburbanas e patrimonios.

ap. municipalidade 25-2

Art.10º - O imposto ficará sujeito ao acréscimo de 30% á 50%, quand o terreno localisado em logradouro onde exista meio-fios, não esteja mura do nem calçado o passeio fronteriço, ficando tambem, sujeitos os terrenos que não estejam devidamente cercados e limpos.

ap. municipalidade 25-2

I II

Do Valor Venal

Art.11º - O valor venal será arbitrado pela Prefeitura tendo em v: ta os valores declarados pelos contribuintes comprovados por certidões, re cibos ou escritura pública.

§ 1º - Os valores declarados e comprovados pelos contribuint servirão tão somente como elementos informativos para a base do arbitrame to minimo.

§ 2º - Os valores arbitrados serão revistos e atualisados pe Prefeitura, tendo em vista as valorisações que se sucederem.

ap. municipalidade 25/2

IV

Das Epocas de Pagamento

Art.12º - O imposto territorial urbano será arrecadado no mês de abril sem multa e com a multa de 10% nos meses de maio á setembro para o 1º semestre e em outubro para o 2º semestre, sujeito a mesma multa nos mê ses de novembro á dezembro.

Parágrafo único - Gozarão do desconto de 10% os contribuintes des te imposto, que efetuarem o pagamento do 2º semestre na época estabelecida para o 1º semestre.

ap. municipalidade 25-2

V

Do Lançamento

Art.13º - O lançamento do imposto territorial urbano será feito, anualmente, na mesma época estabelecida para o imposto predial para o 1º semestre.

ap. municipalidade 25-2

Art.14º - O imposto territorial urbano constitue onus real, pas sando com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor.

ap. m. 25-2

Art.15º - Os adquirentes de terrenos compreendidos nas zonas urba nas e suburbanas, ficam sujeitos a averbação dos mesmos, mediante requeri mento com a apresentação do respectivo titulo de aquisição devidamente transcrito no registro de imovel.

ap. m. 25-2

Art.16º - A averbação de que trata o artigo anterior far-se-á sem qualquer onus, se solicitada dentro do prazo de 60 dias, contados da data da transcrição e sujeito a multa de Cr.$ 50,00, se solicitada após aquele prazo, até 180 dias, e com multa de Cr.$ 100,00, decorrido êste ultimo praz o.

Parágrafo único - Quando se tratar de título não sijeito á trans crição, o prazo arguido no parágrafo anterior contar-se-á da data da tran sação, provada esta, por qualquer documento admitido por lei.

ap. m. 25-2

Art.17º - A Prefeitura não concederá licença para obras ou edifi cações em terrenos que estejam em débito para com a Fazenda Municipal ou não estejam averbados.

VI

ap. m. 25-2

Disposições Diversas

Art.18º - Ficam isentos de contribuição do imposto territorial os rrenos edificados, e que tenham até 12 metros de testadas, ficando sujeito a referido imposto a metragem excedente, suficiente para construção.

Secção II

Do Imposto Predial Urbano

Art. 19 - O imposto predial inside sobre todos os prédios situado: dentro das zonas urbanas e suburbanas do Municipio, ainda que ocupados g: tuitamente ou desocupados.

Parágrafo único - São considerados prédios, e assim sujeitos ao i: posto predial, todas as edificações, seja qual fôr a denominação ou uso, construção ou cobertura das mesmas, tais como: casas, garagens, cocheir barracões, telheiros, depósitos, armazens, galpões, estalagens, cinemas, teatros ou quaisquer outras, desde que tenham carater de imóvel, fixas po: tanto ao sólo, impossibilitadas de serem transferidas dos lugares onde s acharem, sem desmonte ou demolição.

I

Das Isenções

Art. 20 - Estão isentas do imposto predial:

a)-Os edifícios de propriedade da União ou do Estado;

b)-Os templos ou igrejas e sédes de cultos religiosos desde que nã se trate de prédios alugados, de conformidade com a legislação Federal e Estadual;

c)-Os prédios de propriedade das instituições religiosas usados pa a residencia dos seus representantes ou ministros, até o limite de um po: distrito e por religião ou denominação;

d)-os prédios de propriedade dos clubes esportivos filiados, diré ou indiretamente às entidades que contrólam oficialmente o esporte no Bra sil, onde funcionam as suas sédes, garagens ou sédes de esportes;

e)-as sédes próprias das sociedades estritamente beneficentes, desde que pr vem désta qualidade, por meio de requerimento ao Prefeito, devidamente ir truido;

f)-as sédes próprias das associações musicais do Municipio;

g)-os prédios de propriedade de funcionários municipais que sirva residencia para os mesmos e suas familias;

§ 1º - gozarão de 50% de abatimento no montante do imposto a pagar as sédes próprias dos clubs recretarivos ou de finalidade cultural;

§ 2º- em nenhum caso de isenção ou redução do imposto predial com preenderá taxas ou quaisquer contribuições municipais relativos ao imovel ou ás partes do prédio que fôrem locadas ou arrendadas;

§º3º - as reduções só benificiarão os que pagarem o imposto nos pr zos alegados.

II

Do Tabelamento

Art. 21 - O imposto predial urbano será cobrado em todas as zonas urbanas e suburbanas do municipio à razão de 10%, sobre o valor locativo.

Parágrafo único - em se tratando de propriedade residencial de ope rarios e suas familias, desde que outra não possua, o imposto será calcula do na baze de 5%.

III

Das Épocas do Pagamento

Art. 22 - O imposto predial urbano será dividido e cobrado nas seguintes épocas:

1º Semestre, durante o mês de abril;
2º Semestre, durante o mês de outubro.

§ 1º - a falta de pagamento do imposto nos prazos normais, sujeita contribuinte a multa de 10%.

§ 2º - será facultado o pagamento do imposto de uma só vez na époc da cobrança do 1º semestre, com o desconto de 10% sobre o 2º semestre.

IV

Do Lançamento

Art. 23 - O lançamento do imposto predial urbano, será feito anualmente e de modo a estar concluido até o dia 10 de março de cada exercicio.

§ 1º - os lançamentos poderão sofrer revisão nos mêses de junho e julho, de módo geral e a juizo do Prefeito, quando verificados elevaçoes do valores locativos no 2º semestre, mesmo que estes ja tenham sido pagos.

§ 2º - a operação do lançamento consiste em determinar o valor locativo anual dos prédios de conformidade com a legislação vigente.

Art. 24 - Compreende-se por valor locativo o rendimento que tenha ou póssa ter o prédio.

Parágrafo único - como rendimento serão considerados todas as obrigaçoes dos locatários que póssam contribuir, ainda que indiretamente, renda prédio alugado ou arrendado, tais como: quaisquer contribuiçoes em dinheiro, bemfeitorias de qualquer espécie que represente valor.

Art. 25 - Servirão de base para o lançamento os contratos de arrendamento, cartas de fiança, recibos e outros documentos idôneos.

Parágrafo único - proceder-se-á ao arbitramento:

1º - se o prédio fôr desocupado ou ocupado pelo proprietário;
2º - se o morador usar o prédio gratuitamente;
3º - se não fôr exibido qualquer dos documentos de que trata o presente artigo, ou, si apresentado, houver justo motivo para se supeitar do mesmo;
4º - se o contrato de locação abranjer bem de diversas espécies;
5º - se o aluguel dado fôr visivelmente desproporcionado aos dos prédios visinhos.

Art. 26 - Nos prédios sublocados, o valor locativo será dado pelas somas das sublocaçoes e mais uma parcela que será arbitrada e corresponderá a parte do prédio acaso não sublocado.

Art. 27 - O lançamento será fiscalisado permanentemente de módo que sejam verificadas as alteraçoes do valor locativo dos prédios e bem assim o acréssimo de novas casas construidas.

Art. 28 - Todas as alteraçoes no valor locativo dos prédios verificadas pelos lançadores, serão obrigatoriamente, publicadas no orgão oficial ou afixadas, em edital, no edifício da Prefeitura.

Art. 29 - Ficam sujeitos a multa de Cr.$ 100,00 á Cr.$ 500,00 á juizo do Prefeito, os contribuintes que prestaram declaraçoes inexatas, ou apresentarem contratos ou recibos de quantias inferiores as do valor da locação com o fito de induzir o erro no lançamento do imposto predial.

V

Das Reclamaçoes e Recursos

Art. 30 - As reclamaçoes contra o lançamento deverão ser feitas e entregues no protocólo da Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da publicação ou afixação do respectivo edital, não sendo tomadas em consideração, sob qualquer pretexto, as que ultrapassarem ao referido prazo.

§ 1º - serão arquivadas as petiçoes relativas á as reclamaçoes com o lançamento, quando apresentadas fóra de praz o.

§ 2º - não serão tomadas em consideração as reclamaçoes verbais.

Art. 31 - As reclamaçoes deverão ser apresentadas mediante petição dirigidas ao Prefeito em que o interessado deverá fundamentar as razoes da sua inpugnação, juntando quaisquer documentos que póssam provar o alegado.

Parágrafo único - essas petiçoes, registradas no protocólo, deverão ser encaminhadas, imediatamente, á Diretoria de Fazenda, que as informará devidamente, dentro do prazo máximo de 8 dias, remetendo-as em seguida, ao Gabinete do Prefeito para o despacho final.

Art. 32 - O Prefeito despachará a petição á vista das próvas e alegaçoes apresentadas pelo interessado e do Diretor de Fazenda, determinando, no caso de atende-las no todo ou em parte, a retificação do lançamento.

ap. m. 25-2

VI

Da Averbação

Art. 33 - Todo o propetário de prédio novo deverá requerer a averbação do mesmo, dentro de 30 (trinta) dias após o término da construção.

§ 1º - o requerimento para averbação deverá indicar o local do prédio, a data e o número da petição em que foi requerida a sua construçã

§ 2º - será facultado ao interssado pedir o "habite-se" juntamente com o pedido de averbação, observando o disposto no artigo 36 e seu parágrafo. § 3º - após o deferimento do pedido de averbação e "habite-se", fica o propetário sujeito a requerimento de baixa do terreno no qual construiu, declarando a área ocupada pela construção respectiva.

VII

ap. m. 25-2

Da Transferência

Art. 34 - Todo aquele que adquirir prédio deverá requerer transferência do mesmo, durante o prazo de 60 dias a contar da data da transcrição do titulo no Registro de Imóveis.

Parágrafo único - no requerimento para transferência o interess juntará documento que prove aquisição do imóvel.

VIII

ap. m. 26-2

Do " Habite-se "

Art. 35 - Nenhum prédio poderá ser ocupado sem que pela repartição competente, seja expedido o necessário "habite-se".

Art. 36 - O "habite-se" sómente será fornecido após averbação d prédio e expedido mediante requerimento do interessado à Prefeitura, ao qual deverão ser anexadas as respectivas chaves.

Parágrafo único - quando se tratar de prédio novo, o "habite-se poderá ser requerido juntamente com o pedido de averbação.

Art. 37 - O pedido de "habite-se" de prédio novo, deverá ser despachado, improrrogavelmente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia posteriror ao do registro do respectivo requerimento no protocólo da Prefeitura.

Parágrafo único - quando não se tratar de prédio novo, o "habite se" será concedido somente de cumpridas pelo propetário ou interessado, co autorização do primeiro, todas as exigencias da Diretoria de Obras.

Art. 38 - O prédio que fôr ocupado sem "habite-se" sujeitará o seu propetário a multa de Cr.$ 100,00 e a sua desocupação, caso se verifi quem tratar de prédio em condiçoes de não ser habitado.

IX

ap. m. 26-2

Da Ocupação e Alteração do Valor Locativo

Art. 39 - A comunicação de alteração do valor locativo do prédi observado o disposto no artigo 35, deverá ser feito a Diretoria de Fazend sendo facultado fase-la em modelo que será fornecido gratuitamente pela Prefeitura, e isenta do pagamento de quaisquer emolumentos.

ap. m 26-2 Art. 40 - A alteração do valor locativo será contada da data em que a respectiva comunicação der entrada no protocólo da Prefeitura.

§ 1º - se verificar que a alteração foi anterior a essa data, f cará o, propetário sujeito a multa de Cr.$ 100,00, se o prédio tiver o "h bite-se". § 2º - todo o acrésimo de aluguél deverá ser comunicado a Prefe tura dentro do prazo de 15 dias a contar da data daalteração feita de acô do com as leis do país, sobre pena de multa de Cr.$ 200,00.

X

ap. m- 26-2

Da Restituição do Imposto

Art. 41 - As importanc ias do imposto e taxas pagas a mais pelo contribuinte, serão restituidas mediante preenchimento de fórmulas impress fornecida gratuitamente pela Prefeitura, isenta de sêlos, desde que reclama dentro de 15 dias, a contar da data do pagamento.

ap. m. 26-2

Art. 42 - Nos casos de restituiçoes, após as necessárias informaçoes e despachos do Prefeito, a contadoria procederá de conformidade com as nórmas que fôrem adotadas.

XI

Disposiçoes Diversas

ap. m. 26-2

Art. 43 - Os processos referentes a pedidos de averbação, de transferência, de "habite-se", bem como de todas as alteraçoes de valor locativo deverão ser imediatamente remetidas á Diretoria da Fazenda após despacho final, para o devido lançamento nas fichas respectivas.

ap. m. 26-2 Art. 44 - As averbaçoes de prédios construidos em terrenos adquiridos em prestaçoes, deverão ser instruidas com os respectivos constratos, revestidos das suas formalidades legais.

Secção III

ap. m. 26-2 Do Imposto sôbre Industrias e Profissoes

Art. 45 - O imposto de industrias e profissoes inside sôbre todos os que, individualmente ou em companhia e sociedades em geral, exerçam no municipio industria ou profissão, aí compreendido o comércio as artes e os ofícios.

ap. m. 26-2 Art. 46 - O imposto é fixo e distribuido por classes para cada género de négócio, industria ou profissão.

ap. m. 26-2 Art. 47 - Para cobrança do imposto de industrias e profissoes, em geral, será observada a tabela um que a este acompanha.

I

Das Isençoes

ap. m. 26-2

Art. 48 - São isentos do imposto:

a) - os concessionários de minas de qualquer natureza;

b) - os lavradores de qualquer género de cultura, sejam proprietários ou simples rendeiros, os proprietários de estabelecimentos pastoris destinado á cria e engórda de gado de qualquer espécie, não compreendendo nésta isenção os estabelecimentos comerciais pensoes e dispensas sitos em qualquer propriedade, destinados ao fornecimento de géneros alimenticios e outros artigos aos rendeiros, operarios e trabalhadores;

c) - o pessoal operário, jornaleiros, creados, caixeiros e, em geral os prestadores de serviços pessoais assalariados, exeto os carregadores de profissão, sem prejuiso da liberdade consedida aos empregados particulares e aos prestadores de serviços eventuais, que não exerçam exclusivamente a industria das exploração de carretos, não sendo em caso algum, permitida a apreenção dos objetos a entregar;

d) - os artitas e artifices que trabalharem no interior de suas casas por conta de outrem, sem oficiais, ainda que empreguem materiais seu não se considerando oficiais a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com pai ou mãe, nem se compreendendo nesta isenç os que fabricarem bebidas alcoolicas e os que tiverem os seus estabelecimentos registrado para o fabrico ou comércio de generos sujeitos ao imposto de consumo arrecadado pelo Governo Federal;

e) - os montepios das sociedades de beneficiência e as sociedades de colonização;

f) - as sociedades de socorros mútuos e quaisquer estabelecimentos de beneficiência quando tivérem diretoria eleita e sócios de número superior a dez, excluidas aquelas que forem simples agremiaçoes de profissionais para a prestação dos seus serviços;

g) - as sociedades e estabelecimentos para fins umanitários sem carater comercial ou especulativo;

h) - os professores de quaisquer diciplinas, não compreendidos os diretores de colégios e escolas particulares;

i) - os pescadores;

j) - os sacerdotes e representantes de qualquer religião, os membros do corpo diplomático e agêntes consulares estrangeiros, e funcionarios e empregados publicos da Republica, do Estado e do Municipio, tão somente com relação a seus cargos. Esta isenção não compreende os serventuários de ofícios ou empregados da justiça com direito a percepção de custas pelos seus trabalhos;

k) - os jornalistas devidamente inscritos nas respectivas associaçoes.

Do Lançamento do Imposto

Art. 49 - O lançamento será feito anualmente de outubro a 15 d dezembro pelos fiscais lançadores e sob a orientação do Diretor da fasenda e nêle serão incluidos todos os que estiverem sujeitos ao imposto e igualmente os isentos, observados as disposiçoes deste código e sua tabela anéx fasendo-se imediata notificação em formulas impressas, a cada contribuinte que fôr sendo lançado.

Art. 50 - Servirá de base á classificação dos estabelecimentos sujeitos ao lançamento do imposto de industrias e profissoes:

a) - a situação do estabelecimento e o valor das instalaçoes;
b) - o valor locativo do prédio;
c) - o movimento mercantil ou importancia das vendas;
d) - o valor das mercadorias em depósito;
e) - a comparação entre os diversos estabelecimentos do gêner existentes na mesma localidade.

Art. 51 - O contribuinte que no mesmo edificio reunir divérsas espécies de um mesmo genero de industria ou profissão, pagará do que constituir a espécie principal do mesmo ramo e, cada uma de per si, desde que não se trate de congêneres.

Art. 52 - Os contribuintes e igualmente os isentos proporcionarão ao lançador, sobre pena de multa, todos os esclarecimentos necessários a aplicação das diferentes classes da tabela e a incidencia das taxas em q devam ser lançadas.

Art. 53 - Os contribuintes cujos ramos de comercio industria o profissão não estejam previstos na tabela anexa, ficam sujeitos as taxas q forem arbitradas pelo Prefeito, mediante proposta do diretor de fasenda ou petição do interessado.

Parágrafo único - As taxas arbitradas nos termos deste artigo, uma ves aprovada pela Camara Municipal, passarão a fazer parte integrante da tabela, para o que serão publicadas.

Art. 54 - Ninguem iniciará o exercicio de industria e profissã bem como nenhum estabelecimento ou escritório destinado a qualquer exercic de industria ou profissão será abérto ou iniciará as suas atividades, sem necessária inscrição no lançamento e sem que séja previamente pago o impos devido.

Art. 55 - Para a inscrição a que se refére o artigo anterior, interessado apresentará á Prefeitura, mediante requerimento, uma declaraçã de que conste a firma individual ou razão social (com os nomes dos sócios especificados) do contribuinte, a naturesa de sua industria ou profissão o local onde será encontra instalada, à vista da qual e com o parecer do Diretor da fasenda, o Prefeito, por despacho, mandará inscrever no lançament

Parágrafo único - Na hipótese de tratar-se de estabel ecimento ou escritório ja lançado sob firma individual ou razão social diferente, o mesmo outro genero de atividade, é inscrição procederá-se-á a necessária i vestigação para verificar-se se o caso é de transferência ou de inicio de industria e profissão.

Art. 56 - Ninguem poderá acreçentar quaisquer espécies não con gêneres ao objéto de industria ou profissão que exerça, sem requerer a Pre feitura e sem pagar préviamente, as taxas que fôrem devidas pelas especies acrecidas, as quais serão cobradas proporcionalmente e de acôrdo com a reg estabelecida para o caso.

Art. 57 - Os que começarem a exercer industria ou profissão de pois de iniciado o exercicio financeiro, pagarão a contar do primeiro dia do mês em que iniciaram a côta proporcional do imposto a que estejam sujei procedendo o lançador, para esse fim, as necessárias investigaçoes.

Art. 58 - Os novos contribuintes de que trata o artigo anterio e os que por omissão houverem escapado o lançamento, serão nele incluidos qualquer época do ano e obrigados ao pagamento do imposto devido.

Parágrafo único - A falta do lançamento não isenta o contribui te de pagar o imposto e as multas a que estiver sujeito.

Art. 59 - Quando, dentro do ano, o contribuinte mudar de indus tria ou profissão, passando a exercer outra sujeita a maior taxa, pagará a diferença do imposto relativo ao semestre em vigor.

Art. 60 - Os contribuintes a igualmente os isêntos, são obriga dos a requerer, no praso de 30 dias , a Prefeitura á averbação no lançamer

mudança de profissão e indústria, mudança de lúgar, ampliação, restrição ou cessão de negocios, modificação na firma, transferência do estabelecimento a terceiros ou quaisquer outras alteraçoes.

Parágrafo único - Pelos débitos de impostos e multas correspondentes, responderão, solidariamente, com os devedores, as novas firmas que se constituirem por alteração das anteriores e os adquirentos do estabelecimento, salvo neste ultimo caso se os tiverem adquirido em hasta pública ou se os houverem de espólio ou massa falída.

Art. 61 - Emqualquer dos casos previstos no artigo anterior, desde que os cântribuintes requeiram dentro do prazo, o imposto pago subsistirá para o semestre do exercício corrente.

Art. 62 - Em regra é obrigado ao imposto correspondente a tod ano quem exercer industria ou profissão, no mês de janeiro, ainda que, po qualquer forma, deixe de exercelas, antes de findo aquele periodo.

Parágrafo único - Quando o contribuinte deixar de exercer a indústria ou profissão antes de primeiro de julho será exonerado do pagamento da segunda prestação do imposto, se dentro do mês de junho tiver comunicado o fato ao Prefeito, por meio de requerimento. Esta disposição não se aplica ao contribuinte que estiver sujeito ao pagamento de imposto em uma só prestação, nos termos do artigo 68 § 1º.

Art. 63 - Nos casos de fechamento do estabelecimento por motivo de incendio, inundação, óbito ou por ordem de autoridade, cobrar-se-á o imposto até o último dia do mes antecedente ao da ocorrencia.

Art. 64 - O lançamento das estradas de férro e emprêsas de viação em geral, compete ao Diretor de Faz enda o qual o fará à vista das necessárias informaçoes que diretamente solicitará dos fiscais lançadores.

§ 1º - As taxas do imposto, em regra serão graduadas de (cruseiros) Cr.$ 1.000,00 á Cr.$10.000,00, podendo entretanto exceder este limite;

§ 2º - Feito o lançamento o diretor de fasenda em seguida submetê-lo-á a aprovação do Prefeito, após a qual o mandará públicar.

§ 3º - o imposto pago pelas estradas de ferro e emprêsas de viação em geral, entende-se com relação a quilometragem de suas linhas e aos seus accessórios, tais como: as estaçoes, armazens, depositos, almoxarifados e oficinas, não cabendo pertentagem sobre a sua arrecadação.

III

Dos não Lançados

Art. 65 - Os exploradores de divertimentos publicos não permanentes, de carater transitorio ou eventual, nao serão incluidos no lançamento e pagarão o imposto na ocasião em que pagarem o sêlo por verba da licença da autoridade policial, cumprindo a essa, sob pena de multa, impedir a funçao, se o contribuinte não exibir o conhecimento de industrias e profissões juntamente com o selo por verba relativo a licença, não podendo, igualmente, a tesouraria, sob nenhum pretexto, entregar o conhecimento dete sem que aquele tenha sido pago.

Art. 66 - Os merdadores e industriais ambulantes, não estão sujeito ao lançamento e não poderão exercer a sua industria ou profissão sem o prev pagamento, á fiscalisação, do imposto devido.

IV

Do Tempo e Modo da Cobrança

Art. 67 - Durante a quinzena que anteceder a data inicial da cobrança do imposto, o Diretor da Fazenda baixará edital chamando a atenção dos contribuintes para o despositivo regulamentares pertinentes á mesma

Parágrafo único - O edital a que se refere este artigo será publicado no orgão oficial ou afixádo em lugar visivel do publico, no saguão da Prefeitura.

Art. 68 - A cobrança do imposto de indústrias á profissões, será realisada á bôca do cófre da Tesouraria Municipal.

Parágrafo 1º - em uma só prestação nos mêses de janeiro e fevereiro se o imposto não exceder de Cr.$ 500,00.

§ 2º - Em duas prestações iguais, uma na época acima indicada e outra no mes de setembro, se o imposto exceder de Cr$ 500,00 e não houver o contribuinte voluntariamente pago antes, por inteiro, como lhe é facult do, caso em que, terá direito ao disconto de 10%, quando efetuado o pagame to no mesmo mes e juntamente com a 1a. prestação.

§ 3º - No ato da inscrição, quando às quotas correspondentes ao semestre ou ano, (conforme exceda ou não de Cr$ 500,00), devidas pelos co tribuintes arrolados depois de iniciado o exercício financeiro.

ap. 6-3-53 Art. 69 - Os impostos ou as prestações que não fôrem pagos nas pocas acima, serão cobrados acrescidos da mualta de 10% durante os meses abril à agosto e de outubro à dezembro.

ap. 6-3-53 Art. 70 - Não será admitido o pagamento de uma prestação de um imposto, estando em débito a prestação anterior, salvo se a certidão da prestaçãoem débito ja houver sido encaminhada a cobrança executiva.

ap. 6-3-53 Art. 71 - Apenas expirado os prazos de que trata o artigo 69, a Diretoria de Fazenda fará publicar editais pela imprensa, ou afixando-os nos lugares publicos das sédes dos distritos, com a relação nominal dos c tribuintes em débito com o municipio, especificado o total da divida de cada contribuinte, e todos assinalando o prazo improrrogavel de 15 dias, contados da 1a. publicação pela imprensa ou da afixação dos editais, para pagamento amigavel do imposto e multa.

Parágrafo único - Expirado oprazo de 15 dias a Diretoria da Fazenda providenciará, a expedição das competentes certidões dos contribuin tes em débito, afim de ser levada a efeito a cobrança judicial, de acordo com as determinações das leis em vigor.

ap. 6-3-53 Art. 72 - Iniciado o exercicio poder-se-á proceder a cobrança a migavel ou judicial, mesmo antes dos prazps estabelecidos para os pagamen

a) - No caso de haver certeza de que o contribuinte trate de mu dar-se do municipio;

b) - No caso de mudança de profissão do contribuinte;

c(- No caso de abertura do estabelecimento e inicio de industr ou profissão, o contribuinte não lançado sem que prevíamente tenha pago o imposto.

IV

Das Reclamações e Recursos

ap. 6-7-53 Art. 73 - Dentro de 15 dias da data da notificação do lançament ou do despacho de inscrição dos que começaram a exercer industria ou prof ssão depois de encerrado o lançamento, poderão os coletados reclamar pera te o Diretorio da Fazenda.

§ 1º - Por infundada inclusão no lançamento, em razão de não e- xercerem a industria ou profissão que lhe é atribuida.

§ 2º - Por errônea classificação da industria ou profissão.

§ 3º - Por injusta graduação da parte.

ap. 6-3-53 Art. 74 - O Diretor da Fazenda, depois das convenientes informa ções e deligencias, como justiça a reclamação, fazendo, no caso de atende la no todo parte, ratificar o lançamento em causa.

ap. 6-3-53 Art. 75 - Do despacho do Diretor da Fazenda sôbre as referidas clamações, poderão os interessados recorrer para o Prefeito em identico p zo contados da data da publicação do despacho, ou daquela em que se consi derar atendida a reclamação, por falta de despacho que deverá atendida no prazo maximo de déz dias, contados da data da entrada do requerimento no protocólo da Prefeitura.

ap. 6-3-53 Art. 76 - Tais recurssos terão apenas efeitos devolutivos, salv nos casos do artigo 73 § 1º, em que o efeito será suspensivo.

Parágrafo único - Serão declarados prontos e não terão seguimen os recursos apresentados fóra do prazo.

ap. 6-3-53

V

Das Penalidades

Art. 77 - Encorrem nas seguintes penas:

I - Multa de Cr.$ 500,00 e o dobro nas reincidencias, alem imposto, os infratores do art. 54 e 56.

II - Multa de Cr.$ 200,00 e o dobro nas reincidencias, os infratores do artigo 60 e seu parágrafo.

III - Multa de Cr.$ 100,00 aos infratores do artigo 52.

IV - Apreensão de tôdas as mercadorias, aparelhos e utensíl do objéto da industria ou profissão, os contribuintes de que tratam os a gos 65 e 66.

V - Multa correspondente ao imposto o leiloeiro que realisa leilão em estabelecimentos comerciais ou industriais que, estando sujeit ao imposto, não o tenham ainda pago.

Parágrafo único - Quando a infração consistir no início de mérício ou industria que, por sua natureza, e segundo as circunstancias, jam de pequena duração ou estabilidade; deverá o funcionario que verific a infração, apreender as mercadorias, aparelhos e utensilios do objeto d industria ou profissão, quanto bastem para garantia do imposto devido e multa a ser arbitrada até o maximo de Cr.$ 200,00.

ap. 10-3-53 Art. 78 - Feita a preensão a que referem o numero IV e parágrafo único do artigo anterior, mediante auto circunstanciado, se as mer d orias forem de faceis deterioração, o Diretor da Fazenda mandará vende sem demóra. Em caso contrário o Diretor de Fazenda marcará ao infrator o prazo de 10 dias para pagamento do imposto e multa e providenciará para imediato acautelamento do objéto da apreensão, depositando na propria re tição sempre que for possivel, ou em depósito público ou ainda nomeando- depositário que, na forma da lei, se obrigue conserva-lo e defende-lo, a nando para isso o necessério termo de deposito.

§ 1º - Findo o prazo de 1o dias de que trata este artigo o retor da Fazenda, depois de elevado ao conhecimento do Prefeito, publica edital para vende do que haja sido apreendido, a qual poderá efetuar-se:

a) - Por propostas dirijidas, em requerimento, ao Diretor d Fazenda, as quais serão, desde logo, recusadas si omissas ou obscuras;

b) - Por leilão público quando tendo em vista a natureza e valor das mercadorias, o Diretor da Fazenda julgue assim melhor ao inter ss e do infrator e o da Fazenda municipal, ou quando o infrator o requer

§ 2º - Do produto da venda das mercadorias apreendidas, ded sir-se-ão alem de importancia do imposto e multa, as despesas por ventur hevidas, entregando-se o infrator, mediante recibo, se reclamado, dentro 24 hóras ou depositando-se a sua disposição depois desse prazo, o remane cente, si houver.

ap. 10-3-53 Art. 79 - Consideram-se reincidentes, para os efeitos das p lidades estabelecidas nos números I e II do artigo 77 do Código, os infr tores que, não tendo os impostos devidos nos déz dias que se seguirem a rificação da infração, forem encontrados na mesma falta.

VI

Disposições Diversas

ap. 10-3-53 Art. 80 - É licito a qualquer contribuinte protestar contra que exercem industria ou profissão sem o pagamento do imposto devido, ou contra os que tendo pago por uma industria ou profissão, exerçam outras clandestinamenéte.

Parágrafo único - O pretesto sempre por escrito, será feito perante o Diretor da Fazenda, o qual, verificada a infração, imporá a pe respectiva.

ap. 10-3-53 Art. 81 - Os casos omissos no presente Código, serão suprid por decisoes do Prefeito.

Secção IV

Do Imposto de Licença

ap. 10-3-53 Art. 82 - O imppsto de licença é devido por estabelecimento e c brado na baze de 10% sôbre o total do imposto de Industrias e Profissoes respectivo, e no minimo de Cr.$ 50,00.

ap. 10-3-53 Art. 83 - O imposto de licença será lanç ado e cobrado cocomita temente com o imposto de industrias e profissoes.

ap. 10-3-53 Art. 84 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profi ssional, poderá funcionar no municipio sem que seja requerido préviament o " Alvará de Licença " para o inicio de suas atividades.

Parágrafo único - O alvará para abertura de estabelecimentos se pago na época em que fôr requerido, e o imposto para a sua expedição será de Cr.$ 100,00.

ap. 10-3-53 Art. 85 - As licenças para o início de funcionamento de qualsqu estabelecimentos, serão solicitadas ao Prefeito por méio de requerimento do qual constem a firma individual ou razão social, a natureza do estabe lecimento e o local onde vai ser instalado.

§ 1º - Em se tratando de firma individual, deverá ser indicado nomem por extênso e a firma usada nas operaçoes comerciais; quando firma coletiva, deverá juntar ao requerimento o contrato social revestido das formalidades legais.

§ 2º - Para concessão de licenças comercial industrial e profiss nal, deverá o interessado exibir próva de nacionalidade, sendo exigido, para o estrangeiro, documento que próve sua entrada e permanência regula no país, nos termos de legislação em vigor.

§ 3º - Para os bancos, companhias e suas agências e sociedades mercántis, sob firma ou outra denominação, será exigida a próva de sua e xistência legal.

ap. 10-3-53 Art. 86 - A licença para fabríco de salsichas, linguiças, fusão de cebo, preparo de miudos de rezes, salga de peixe, materia gordurósa, cortume e para casas denominadas tripeiras, só será concedida mediante a observância do código de óbras e demais prescriçoes legais, ouvida pré viamente a Inspetoria de Saúde Pública.

ap. 10-3-53 Art. 87 - A montagem de qualquer oficina com o emprego de motor somente será permitida quando ouvida préviamente a Diretoria de Obras.

ap. 10-3-53 Art. 88 - A concessão de todas as licenças fica subordinada a i peção sanitária que, obrigatoriamente, será feita no estabelecimento.

ap. 10-3-53 Art. 89 - A instalação do estabelecimento comercial ou industri cujos produtos exálem emanaçoes julgadas nocivas à população, só será cc cedida quando localisada em zona afastada dos centos populósos, de módo a não oferecer perigo á saúde pública, à juizo das repartiçoes competent

ap. 10-3-53 Art. 90 - Nenhuma licença para negócio adicional ou anéxo na zc urbena, poderá ser concedida quando entre tais negócios e o da licença principal houver incompatibilidade de horário.

ap. 10-3-53 Art. 91 - O exercício de qualquer industria, comércio ou profis não poderá ter início sem que seja previamente pago o imposto devido, sc pena de multa Cr.$ 500,00 e o fechamento do respectivo estabelecimento a que sejam cumpridas as exigências deste código.

ap. 10-3-53 Art. 92 - As licenças para pedreira e olaria, inflamaveis e fab ca de fógos, uma vez concedida, prevalecerão apenas para o exercício, se que, em caso de renovação o interessado deverá requerer até 31 de janeii sobre pena de multa de Cr.$ 200,00 e paralização do negócio.

ap. 10-3-53 Art. 93 - A licença concedida anteriormente não importará no di reito de renovação: se o prédio ou parte do mesmo onde estiver estabelec do o contribuinte, tornar-se incoveniente por motivo de insalubridade c por falta de segurança ou no caso das respectivas instalaçoes, não ofere rem as prescriçoes legais ou ainda se perturbarem o socego público.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, se já tiver sido pago o alvará, será o mesmo cassado ficando o contribuinte com o direito restituição da importancia relativa ao tempo não usufruido.

I

Das épocas do Pagamento

ap. 10-3-53

Art. 94 - A arrecadação do imposto de licença comercial indust ou profissional, será anual e feita no caso de renovação e revalidação d alvará, mediante a apresentação do mesmo.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais e industriais abértos no decurso do ano, pagarão os impostos e taxas a contar do mês e que fôrem licenciados até o fim do exercício, não podendo ser expedida licença por menor que um trimestre.

ap. 10-3-53 Art. 95 - Nos casos de início de exploração de industria, para aproveitamento de materia prima do município, poderá ser concedido um a rá especial, improrrogavel, a titulo de experiencia e correspondente a mêses.

ap. 10-3-53 Art. 96 - O impostó será cobrado no mesmo período estabelecid para o imposto de industrias e profissoes e de uma só vez.

Parágrafo único - O contribuinte que não satisfizer o pagamen da licença dentro do prazo préfixado, incorrerá na multa correspondente 10% sobre o valor da respectiva licença, a titulo de móra.

ap. 10-3-53 Art. 97 - Dentro de 10 dias que se seguirem a terminação do p zo para a cobrança do imposto, a Diretoria da Fazenda enviará a fiscali ção a relação dos contribuintes em débito.

§ 1º - De pósse da relação a fiscalização intimará o contribu te para, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento da licença acrescida d multa de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - Se o infrator não pagar a licença e a respeftiva multa no prazo previsto no parágrafo anterior, a fiscalização impedirá o func namento do estabelecimento empregando, si necessário, a fôrça pública p a execução da medida, e cessará quando o infrator apresentar os documen comprobatórios do pagamento do seu débito.

II

Das Reclamaçoes e Recursos

ap.

Art. 98 - Os interessados que se julgarem prejudicados pelos çamentos feitos poderão reclamar, em petição dirijida ao Prefeito, dent de 15 dias, contados da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo único - As reclamaçoes feita fóra do prazo a que se fére o presente artigo não serão tomados em consideração e serão arquiv na Diretoria de Fazenda.

ap. Art. 99 - As reclamaçoes contra o lançamento não terão efeito suspensivo em relação ao pagamento, que deve ser realisado dentro do pr legal; no caso de vir a ser atendido o reclamante, ser-lhe-á restituida importancia que houver pago a mais.

ap. Art.100 - O pedido de reconsideração de despacho, em relação recurso só será tomado em consideração, se fôr apresentado nos 10 dias úteis que se seguirem a publicação da decisão recorrida.

III

Do Horário

ap. Art.101 - O horário para o funcionamento do comércio em geral fica regulado pelas disposiçoes da presente secção.

ap. Art.102 - Terão horário de 5 às 22 horas, diáriamente, os bar bilhares, botequins, cafés, casas de frutas, charutarias, confeitarias, graxates, garagens, hoteis, leiterias, pensoes, postos de gazolina, res tantes e sorveterias.

ap. Art. 103 - Para os estabelecimentos abaixo fica estabelecido seguinte horário:

I - Quitandas e açougues, das 5 às 19 horas, diáriamente, exc aos domingos e feriados em que funcionarão das 5 às 12 horas; aos saba os açougues terão o funcionamento prolongado até às 20 horas.

II- Fazendas, calçados, armarinhos, vidraceiros e louças e i gens, das 8 às 18 horas, diáriamente, exceto aos domingos e feriados.

III - Os armazens de líquidos e comestíveis funcionarão das 8 às 18 horas, diàriamente, exceto aos domingos e feriados; aos sábados esses estabelecimentos terão o seu funcionamento prolongado até às 20 horas.

IV - As farmácias funcionarão diàriamente inclusive os feriados, das 8 às 20 horas, com exceção dos domingos, em observação à escala de plantão que será organizada pela Inspetoria de Saude Publica, podendo esses estabelecimentos comerciais atender à qualquer hora, os casos de emergencia.

V - As barbearias e cabeleireiros funcionarão das 8 às 21 horas diàriamente, exceto aos domingos e feriados em que poderão funcionar até 12 horas, mediante concessão de alvará especial, sendo que, aos sabados, poderão funcionar até as 22 horas.

VI- O comércio de atacado terá o horario das 8 as 18 horas, exceto aos domingos e feriados.

VII-Os estabelecimentos não especificados funcionarão nos dias úteis, das 8 as 18 horas.

VIII-Os depósitos de pão ou padarias funcionarão diariamente das 5 as 20 horas, inclusive aos domingos e feriados.

§ 1º - O alvará especial será cobrado de acôrdo com a seguinte tabéla:

a) - funcionamento em dias feriados até as 22 horas inclusive aos domingos, Cr.$ 500,00;

b) - funcionamento além das 22 horas, Cr.$ 1.000,00.

§ 2º - Nos dias feriados os armazens funcionarão das 8 às 12 horas.

§ 3º - os estabelecimentos dos itens II, III, IV e VII localizados na zona urbana do distrito ou patrimonio obedecerão ao seguinte horario, das 7 às 19 horas.

Art. 104 - Na zona rural, os estabelecimentos designados no artigo anterior, itens I e II, funcionarão das 6 às 20 horas, exceto aos domingos e feriados em que poderão funcionar até às 12 horas.

Art. 105 - Os bares, botequins, cafés e restaurantes, poderão comerciar fóra das horas regulamentares, nos limites do horário concedido pela policia, mediante concessão de alvará especial, a requerimento do interessado.

Art. 106 - As licenças para venda de artigos carnavalescos, em casas ou bancas, dão direito ao funcionamento desses negócios durante a noite nos 4 dias de carnaval.

§ 1º - As casas que venderem fógos de artifícios nos dias 12, 13, 24, 28 e 29 de junho, bem como as que venderem flôres, grinaldas e coroas nos dias 1º e dois de novembro, poderão nêsses dias conservar abértas suas pórtas e comerciar nesses artigos "exclusivamente", fóra das horas regulamentares, independênte do horário.

§ 2º - A venda de artigos estranhos importa em infração punivel com multa de Cr.$ 500,00.

IV

Das Transferências

Art. 107 - As transferências de firmas comerciais ou industriais serão concedidas mediante próva de quitação dos impostos e taxas e apresentação dos documentos comprovatórios da transação efetuada, revestidos dos requisitos legais. A próva de quitação será feita com a juntada da certidão alvará, inclusive o conhecimento da ultima licença paga.

Parágrafo único - Tratando-se de firma individual deverão ser declarados: o nome por extenso e a firma usada nas alterações comerciais; com firma coletiva deverá ter junto ao requerimento o contrato social, revestido das formalidades legais.

Art. 108 - As transferências de firmas deverão ser requeridas dentro de 60 dias, contados da data da transação efetuada.

Art. 109 - Nas transferências de local, deverão os requerentes instruir as petições com o boletim da repartição municipal competente, sobre as condições sanitárias do prédio a ser ocupado, tendo junto o conhecimento da última licença paga acompanhado do respectivo alvará de licença.

Art. 11 0 - As transferências de firmas oulocal ficam sujeitas taxa de Cr.$ 50,00, mais o imposto do novo "Alvará de Licença"

V

Das Baixas

Art. 111 - Subentende-se lançados para o exercício seguinte os tabelecimentos cujos propetários não requererem as respectivas baixas até 10 dias antes do início do mesmo.

Parágrafo único - Os comerciantes ou industriais, que requerere baixas depois do prazo mencionado no presente artigo, ficam sujeitos ao p gamento da licença de um trimestre.

VI

Disposiçoes Diversas

Art. 112 - É proibida a entrada de aguardente, alcool e inflamá veis para as casas comerciais, fóra das horas regulamentares do comércio em geral, incorrendo o infrator na multa de Cr.$ 200,00 com a apreenção da mercadoria.

Art. 113 - É permitido no interior de hotéis ou clubes, não dan frente para logradouro público, o funcionamento de: "barbearias" e "cabel reiros", fóra das horas regulamentares, mediante pagamento de uma licença especial no valor de Cr.$ 200,00, além da licença comum e estabelecido no maximo de 2 cadeiras.

Parágrafo único - A licença para o comércio acima, será adquiri da pelo próprio estabelecimento, nao sendo permitido no mesmo a venda de quaisquer artigos.

Art. 114 - As licenças especiais serão pagas numa só vez para t do o exercicio.

Art. 115 - O alvará de licença deverá figurar em quadro e a vis da Fiscalização Municipal, incorrendo o infrator dessa disposição na mult de Cr.$ 50,oo e o dobro na reincidência.

Licença Sôbre o Comércio Ambulante

Art. 116 - A licença para o momércio ambulante será concedida quando observadas as disposiçoes da presente secção.

I

Do Tabelamento

Art. 117 - O impeeto para o comércio ambulante será cobrádo de acôrdo com a tabéla anéxa e pela Fiscalização Municipal.

II

Da Concessão da Licença

Art. 118 - As licenças para o comércio ambulante independerão d requerimentos e serão concedidas pela fiscalisação.

§ 1º - Para coneessão da licença a fiscalização exigirá do inte sado próva de identidade, conduta, e sanidade.

§ 2º - Quando se tratar de licença ambulante sujeita a inspeção Higiênica, só será atendida mediante guia da repartição competente.

Art. 119 - A licença da ambulante é individual, só sendo permiti a transferencia entre empregados do mesmo estabelecimento, no municipio, mediante certificado fornecido pela fiscalização.

Parágrafo único - Os negociantes que tiverem licença para o co mércio ambulante, ficam sujeitos ao registro de seus empregados na fiscali zação, para efeito exclusivo de contrôle.

III

Da Época do Pagamento

Art. 120 - O imposto para o comércio ambulante é anual e cobrad de uma sóvez.

Parágrafo único - Não poderá ser fracionado o pagamento do impos por tempo menor que um trimestre.

Disposições Diversas

Art. 121 - A venda de pão nas ruas e entrêga à domicílio, só podem ser feitas em veiculos apropriados, caixa fechada e cesto forrado e cobérto, de módo a preservar o pão da chuva e da poeira.

Art. 122 - Nos veiculos, caixa ou outros meios de condução de artigos destinados á venda ambulante ou a entrega de pão, deverá constar obrigatóriamente, além da chapa da licença, a indicação da firma licenci com o local onde se acha estabelecida, mencionando rua e número.

Parágrafo único - Os infratores das disposições deste artigo, terão as suas mercadorias, licenças ou veiculos apreendidos até o pagamento da multa que será de Cr.$ 100,00.

Art. 123 - Os ambulantes de leite, autuados por infração de d posições legais, se no prazo de 5 dias, contados da autuação, não pagare as multas, sofrerão cassação das licenças no caso de reincidencia.

Art. 124 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos e bebidas bem como alimentos preparados para consumo imediato, só será permitida em receptaculos fechados, de modo a assegurar completamente a mercadoria contra impurezas nocivas a saúde.

§ 1º - Excetua-se os artigos alimenticios em pacotes ou envol tórios, cuja será permitida em caixas ou cestos apenas cobertos.

§ 2º - Os infratores ficam sujeitos a multa de Cr.$ 50,00 e a preenção da mercadoria.

Art. 125 - Serão multados em Cr.$ 100,00, os mercadores ambulantes que fôrem encontrados sem licença, sendo apreendidas as suas mercadorias para garantia da multa e respectiva licença.

Parágrafo único - Se dentro do prazo de 8 dias não estiverem pagos pelo infrator, a multa e a licença a que estiver sujeito, serão as mercadorias vendidas em hasta pública, procedendo neste caso, de acordo com o que determina o artigo 78 e seus parágrafos e alíneas.

Art. 126 - A licença para mercador ambulante em cargueiro ou veiculo de tração animal, dará direito, no máximo, nas zonas urbanas e suburbanas, a 3 animais.

Art. 127 - É proibido o estacionamento de ambulante em logradouros públicos por tempo superior ao necessário para a venda imediata d mercadoria, salvos nos locais previamente estabelecidos pela Municipalid de, incorrendo o infrator na multa de Cr.$ 50,00.

§ 1º - Nos logradouros públicos suficientemente amplos e onde se realise diversões publicas, poderá, somente para o dia da diversão, se concedida a localisação de negócios licenciados para a venda de balas, bomboms, dôces, frutas e refrescos, mediante o pagamento da taxa de Cr.$ 10,00 cruzeiros por dia.

§ 2º - A venda de frutas e dôces será permitida em logradouro públicos onde se realise festividades, mediante o pagamento da taxa mencionada no parágrafo anterior.

Art. 128- Não é considerado negócio ambulante a entrêga dos produtos da lavoura, pelos próprios lavradores e agricultores ou seus empregados ou colônos, aos estabelecimentos comerciais; devendo provar aquela qualidade com a apresentação do respectivo atestado á autoridade fisca

Parágrafo único - O atestado de que trata o presente artigo será fornecido pela Diretoria da Fazenda, mediante requerimento do interessado, isento de emolumentos.

Licença sôbre Mercadores não Especificados

Art. 129 - O imposto sôbre mercadores não especificados incidirá sôbre o comércio dos produtos agricolas adquiridos nas propriedades rurais e deverá ser pago pelos respectivos compradores.

Parágrafo único - Compreende-se como mercador não especificado aquele que adquire do agricultor o produto de sua lavoura afim de revendê-lo nos mercados consumidores

I

Do Tabelamento

Art. 130 - O imposto sôbre mercadores não especificados será cobrado a razão de 10% sôbre o imposto de industria e profissão, pagaveis no ato da cobrança pela fiscalisação.

Parágrafo único - As licenças de mercadores não especificados será fornecida pela fiscalisação uma vez constatada a incidência do imposto.

II

Disposições Diversas

Art. 131 - Aqueles que comerciarem como mercadores não especificados, sem que estejam quites com o pagamento de seus impostos, ficarão sujeitos a multa de Cr.$ 100,00 e, no dobro, no caso de reincidência.

Art. 132 - A fiscalisação dará ciência à Diretoria de Fazenda, mensalmente, por escrito, de todas as ocorrências observadas, quanto atividades das pessoas que possam estar sujeitas ao aludido imposto.

Licença para Execução de Obras

Art. 133 - O imposto de licença para execução de óbras incide sôbre quaisquer óbras de construção, reconstrução, concertos ou acréscimos, executadas por particulares nas zonas urbanas e suburbanas do municipio.

Art. 134 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que tenha sido pago, previamente, o imposto devido, salvo nos casos de isenção previsna presente secção.

Art. 135 - As obras de caracter urgentíssimo, tais como: e chaminés de estabelecimentos industriais, canos de abastecimento d'gua ou de esgotos, telhados e outras semelhantes, poderão ser iniciadas antes mesmo de requerido o necessario alvará de licença, ficando porem, o interessado obrigado a promover a obtenção do mesmo no primeiro dia util que se seguir.

I

Das Isenções

Art. 136 - Estão isentas do pagamento do imposto de licença para a execução de obras, sujeitas, porem, a requerimento, as seguintes obras:

a) - De orçamento até Cr.$ 100,00;

b) - As caiações, pintura, tomada de goteiras, pequenos reparos de esbôço e construção de passeio;

c) - As construções, reconstruções, reformas e reparos de hospitais de caridade e estabelecimentos de beneficiência e cultos religiosos;

d) - Todos os atos de obras referêntes a serviços federais estaduais e municipais;

e) - As construções nas zonas ruraes, obedecidas as prescrições do Código de Obras;

f) - As construções de casa para operários ou de operários destinadas a residência dos mesmos com suas familias.

Parágrafo único - As isenções de que trata o presente artigo á alinea F, só serão concedidas mediante provas exigidas pela fiscalisação e, em caso de ser dada outra finalidade ao prédio construido, o seu proprietário, pagará as taxas que deveriam ser pagas quando do pedido da licença para construção e mais a multa de Cr.$ 200,00 por prédio.

Do Tabelamento

Art. 137 - O imposto de licença para execução de obras será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

a) - Construção de madeira, por metro quadrado Cr.$ 1,00;

b) - Construção de alvenaria por metro quadrado Cr.$ 2,00;

Parágrafo único - Os impostos devidos pelas obras que tenham sido executadas sem a necessária licença prévia, mas que possam ser conse vadas, serão cobradas com 50% de acréscimo sôbre as respectivas taxas.

ap. Art. 138 - No requerimento pedindo licença para a execução de obras de qualquer natureza, o interessado deverá juntar o orçamento corre pondente ao valor da mesma.

III

Disposiçoes Diversas

ap. Art. 139 - As construçoes, reconstruçoes, acréscimos e refór- mas de fabricas, barracoes, garagens e cocheiras, pagarão a metade das ta xas previstas.

ap. Art. 140 - As licenças concedidas terão valor porsais mêzes, findo os quais, deverão ser renovadas com o pagamentode 1/2 da taxa-ini- cial.

ap. Art. 141 - Será passivel de embargo da execução de qualquer obra o propetário que não tenha pago a licença devida ou que nao estéja devidamente legalisado, caso em que, competirá a Fiscalisação a execução do embargo, tomando as providências que se tornarem necessárias.

Licença para o Comércio de Explosivos

ap. Art. 142 - O imposto para o comércio e fabríco de explosivo será anual e indivisivel, e será cobrado na base de 20% sôbre o total do imposto sôbre industrias e profissoes no qual incidir.

Disposiçoes Diversas

ap. Art. 143 - No perimetro urbano, em zona habitada, não permiti do o fabríco ou depósitos de explosivos ou inflaméveis.

Parágrafo único - Nas casas conerciais, o estóque máximo admi tido de produtos de explosivos para venda a varejo, será limitado ao con- sumo provavel de dois dias à juiso do Prefeito. As licenças para os esta- belecimentos dos depósitos de explosivo e inflaméveis serão sempre conce- didas a titulo precário, até que o assunto séja definitivamente regulado.

ap: Art. 144 - Aos infratores dos dispositivos do parágrafo ante- rior, primeira parte, será imposta a multa de Cr.$ 1.000,00, elevada ao d bro na reincidência.

ap. 10-3-53 Da Licença sôbre Publicidade em Geral

Art. 145 - O imposto de licença para propaganda incide o gêne ro de publicidade permanente ou transitória e será cobrado anualmente, de acôrdo com disposto na presente secção.

I

X

Das Isençoes

Art. 146 - Estão isentos do imposto de licença para propagan- da, os seguintes:

a) - As placas e letreiros de instituiçoes e associaçoes de a sistência social;

b) - Os anúncios por meio de placas ou letreiros em reparti- çoes públicas;

c) - Os anúncios por meio de placas ou letreiros nas sédes de Tiros de Guerra, clubs sociais esportivos e semelhantes;

d) - Placa de profissão liberal, quando colocada fóra do alin hamento das vias públicas, contendo somente nomem e profissão.

II

Do Tabelamento

Art. 147 - O imposto de licença para propaganda será cobrado acôrdo com a seguinte tabéla:

a) Propaganda Permanente

a) - Empresas que se encarregdem de afixar letreiros, anúncio dísticos ou reclames nas ruas ou logradouros públicos, em tabolêtas, cart zes etc, exceto nas fachadas de prédios e do mesmo comércio neles instala dos por mes.....Cr.$ 200,00

	Cr.$
2 - Emblema ou letreiros de qualquer natureza,pintado, pregado, assente ou gravado em madeira,vidro ou metal, adaptado as paredes externas, por ano.....	30,00
3 - Painel ou outro qualquer anúncio ambulante,inclusive pintura ou planta, assente em veiculos, por ano ou fração.....	20,00
4 - Painel avulso ou assente em logradouro público, p or ano ou fração.....	10,00
5 - Anúncio ou propaganda por meio de aparelhos que produzam sons,ruidos,por mês ou fração.....	50,00
6 - Anúncio de teatro circo ou cinema,colocado no edificio em que realisa o espetaculo, a taxa será de:	
a) - Por mês.....	20,00
b) - Por ano.....	50,00
7 - Placa de profissão liberal.....	20,00
8 - Exposição de produtos comerciais ou industriais,permitidas pela Fiscalisação Municipal.....	30,00
9 - Para colocar anúncios em teatros, cinemas, e logares públicos.....	50,00
10-Para afixar anúncios em calçadas ou passeios por local.....	50,00
11- Letreiros atravessando a via pública.....	30,00

b) - Propaganda Transitória

1 - Anúncios ambulantes de espetáculos de qualquer divertimento público em teatro, circos,cinemas,cafés cantantes,parques e jardins, por mes.....	25,00
2 - Anúncio ou reclame ambulante em veículo ou qualquer outro meio de tração, de casas comerciais ou de produtos do comércio e da industria, por mes.....	20,00

III

Das Épocas do Pagamento

Art. 148 - O impos to de licença para propaganda será lançado e cobrado nas mesmas épocas dos impostos comercial,industrial e profissiona.

Parágrafo único - Quando se tratar de propaganda transitória, o imposto será cobrado diariamente ou por período, pelos fiscais municipais de acôrdo com as conviniencias dos interessados.

IV

Disposições Diversas

Art. 149 - Os anúncios não poderão ser colocados de fórma a prejudicar o transito ou a iluminação pública, nem a diminuir a visibilidade de condutores de veiculos, ou a prejudicar os monumentos históricos,artístico e naturais, assim como as paisagens bem como lugares particularmente dotad pela natureza.

Art. 150 - Alem dos casos previstos no artigo anterior será proibida a colocação de anúncios, seja qual fôr a sua fórma ou composição:

1 - em grades de parques e jardins, estátuas e hermos,;

2 - em postos de iluminação pública;

3 - diretamente afixados em arvores ou plantas;

4 - nos muros e paredes das propriedades públicas ou de particulares, sem consentimento destes;

5 - nos cemitérios e templos;

6 - em qualquer caso,quando ofensivos a moral e aos bons costumes

Art. 151 - As infrações referidas nos artigos 149 - 150, sujeitam o responsavel a multa de Cr.$ 100,00 e o dôbro nas reincidências.

Art. 152 - O imposto de licença sôbre veiculos é devido pelos seus proprietários desde que os referidos veiculos façam serviço de transporte no municipio, embóra dirigido por terceiros.

Parágrafo único - O imposto de que trata o presente artigo será cobrado de acôrdo com as disposições constantes da presente secção.

I

Do Tabelamento

Art. 153 - Para cobrança do imposto sôbre veiculoserá observado a seguinte tabéla:

	Cr.$
I - Andorinha de tração animal ou mecanica,(veiculo para condução de móveis ou objetos destinados a mudança).....	300,00
2 - Automovel:	
a) - particular.....	200,00
b) - aluguel.....	400,00
3 - Auto-caminhão até 3 toneladas.....	400,00
idem, idem de 3 a 6 toneladas.....	600,00
idem, idem de 6 a 9 toneladas.....	800,00
idem, idem de 9 a12 toneladas,ou mais.....	1.000,00
4 - Auto-onibus de 6 a 12 passageiros.....	300,00
idem, idem de 13 pas sageiros ou mais.....	700,00
5 - Bicicletas.....	35,00
6 - Caminhonétes.....	400,00
7 - Charrétes:	
-de 2 rodas com pneumáticos.....	90,00
-de 2 rodas e aros de borracha macissa.....	100,00
-de 2 rodas com aros metalicos.....	110,00
8 - Carretas, carroças ou carrinhos:	
-de 2 rodas e aros pom pneumaticos.....	110,00
-de 2 rodas e aros de borracha macissa.....	115,00
-de 2 rodas e aros metalicos.....	120,00
-de 4 rodas e aros metalicos.....	130,00
9 - Carrinhos ou carrocinhas de mão,para venda de sorvetes,legumes e quitandas.....	,00
10 - Jeeps.....	300,00
11 - Motocicletas.....	100,00
12 - Trânsito livre,para veiculos de carga,por dia..	5,00
13 - Transito de automoveis após prazo livre de 8 dias e até 30 dias,.....	25,00

Parágrafo 1º - Todos os veiculos de tração animal enumerados na tabéla acima, pagarão,por animal, mais Cr,$ 10,00.

Parágrafo 2º - As licenças de veiculos concedidas durante o 1º semestre pagarão o imposto integral e, no 2º o imposto proporcional aos mêses que faltarem para findar o exercicio,não sendo fracionado por tempo menor de um trimestre.

II

Da Concessão da Licença

Art. 154 - A licença de veiculo será concedida a pedido verbal do interessado, mediante a apresentação da guia da Inspetoria de Veiculos e conhecimento da contribuição devida ao Estado.

III

Das êpocas do Pagamento

Art. 155 - O imposto de veiculos será cobrado mediante apresentação da guia do Departamento do Serviço de Transito do Estado,fornecida para este fim e será efetuado nos méses de março e abril.

Parágrafo único - Os que não satisfizerem o pagamento devido, dentro da época regulada neste artigo terão as suas licenças acrecidas da multa de m ra de 10%

IV

A

Das Tranferências

Art. 156 - Mediante requerimento será permitido aos proprietários de veiculos, tranferir a licença de um para outro veiculo, desde que licença sêja de igual taxação.

Art. 157 - Será permitido aos proprietários de veiculos, mediante requerimento, a transferência de nomes, uma vez juntando os documentos precisos: licença do veiculo e o recibo de compra com firma reconhecida, preenchidas as formalidades legais.

Art. 158 - As transferências de licenças de veiculos deverão ser requeridas dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da transação respectiva.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o comprador á multa de Cr.$ 50,00.

V

Disposiçoes Diversas

Art. 159 - Os veiculos licenciados por outras Prefeituras, que permanecerem no municipio por mais de 30 dias concecutivos, ficarão sujeit ao imposto de licença respectivo, logo após este prazo, sob pena da multa prevista no artigo seguinte.

Art. 160 - Os proprietários de veiculos que não se acharem devidamente licenciados, ficarão sujeitos a multa Cr.$ 500, 00 e elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único - Além da imposição da multa, será o veiculo apreendido pelo fiscal e depositado em poder de pessoa idonea ou recolhido ao depósito Municipal, até que se regularize a situação, ou sêja paga a licença respective e a multa impósta.

Art. 161 - Nenhúm veiculo poderá ficar em abandono na via públi por mais de 6 horas, sob pena do seu proprietário incorrer na multa de Cr. 100,00 e na reincidência, no dobro, sendo o veiculo recolhido ao depósito Municipal, até que a multa e demais despesas sêjam pagas, excetuando-se, porem, os que estejam estacionados nos pontos para este fim designados pela Inspetoria de Transito.

Art. 162 - Os condutores de veiculos são obrigados a trazerem em seu poder as licenças respectivas, sob pena de ficarem os proprietários dos mesmos sujeitos a multa de Cr.$ 50,00, elevada ao dobro na reincidência.

Licenças sôbre Empachamentos

Art. 163 - Todo e qualquer empachamento pelo presente Código, obedecidas as prescriçoes do Código de Posturas Municipais, sujeitará o proprietário ou o responsavel ao pagamento da taxa de empachamento, que será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

	Cr.$
1 - Andaime, por mês ou fração.....	20,00
2 - Empachamento de rua em largura não excedente a dois metros por metro linear e por mês...	20,00
3 - Escavaçoes nas ruas e praças para assentamento de quaisquer encanamentos ou qualquer ôbra..por.mes..e.por.metro.linear.....	10,00
4 - Circo, machambombas ou praças de touros, por mês ou fração.....	200,00
5 - Deposito de materiais, cargas, madeira, mercadoria ou volume em geral, desde que não impéça o livre transito, por metro quadrado e por mes.....	5,00
6 - Guindaste de qualquer espécie, qualquer que seja o fim ou mister, por ano.....	100,00

		Cr.$
7 -	Tôldo desde que não impeça o livre transito, por metro corrente e por ano.....	5,00
8 -	Entrada para veiculo com rampa, construida no passeio ou interrupção no meio fio, emprédios residenciais, por ano e por metro linear ou fração.....	10,00
9 -	Entrada para veiculo com rampa, construida no passeio ou interrupção no meio fio, para fins comerciais, por ano e por metro linear ou fração.....	20,00
10 -	Ocupação de logradouro público, para venda de gasolina, álcool motor ou oleo por meio de bombas ou outros aparelhos, por ano e por bomba.....	300,00

Art. 164 - È proibido o depósito de mercadorias, vasilhames, madeiras e quaisquer objétos que impeçam o transito nas vias públicas, assim como, a construção de amassadores, sob pena da multa de Cr.$ 50,00 aos infratores e o dôbro na reincidência.

Secção V

Imposto sôbre Jógos e Diversoes

I

Do Imposto sôbre Diversoes Públicas

Art. 165 - O Imposto sôbre jógos e diversoes será cobrado sôbre casinos, clubes, empresas e pessôas que explórem jógos e diversoes pública

a) - Cobrado ao espectador e calculado sôbre o preço da venda de bilhetes, quando se tratar de casa ou logar de diversoes de qualquer espec que funcione com entrada paga;

b) - De acordo com a tabela competente, quando não houver venda entradas.

Art. 166 - O imposto de que trata a letra A, do artigo anterior, será arrecadade na proporção de 10% sôbre o preço do ingresso ou bilhete, elevados para Cr.$ 0,10 (dez centavos), as fraçoes desta importancia.

Art. 167 - O imposto a que se refére o artigo 165 letra B, será cobrado de acordo com a seguinte tabela.

		Cr.$
1 -	Aparelhos automaticos para constação de pesos e outros fins, cada um por ano.....	20,00
2 -	Casa de diversoes (boliches, ram-ball, eletro-ball, vispora e congeneres), com venda de poules, por ano ou fração.....	1.000,00
3 -	Casa de diversão em que haja venda de poules ou qualquer forma de sorteio (ressalvadas as excepções do numero anterior), situadas em outras localidades da zona urbana por dia.....	50,00
4 -	Parque de diversoes em que os proprietários ou empresarios aufiram lucros, sem ser por meio de venda de poules ou entradas, situadas nas ruas centrais da cidade ou séde de distritos, por dia.....	50,00
5 -	Tiro ao alvo, em estabelecimento situado nas ruas da cidade ou sédes dos distritos por dia	20,00

Art. 168 - O imposto sôbre jogos e diversoes com venda de poules sôbre clubes previstos nos números 2 e 4 da tabela do artigo anterior, será cobrado numa base minima de 15 dias e arrecadado antecipadamente.

Parágrafo único - Os clubes empresas ou pessoas que explorarem jogos ou diverssoes públicas, previstos nos números 2, 3 e 4 da tabela do artigo 167, são obrigados a requerer á Municipalidade fiscalisação para os jógos ou diversoes que pretendam explorar, antes de iniciarem o funcionamento, sob pena de multa de Cr.$500,00 à Cr.$1.000,00, a juiso do Prefeito, e

1)-Os interessados requererão à Prefeitura, com antecedência mínima de 36 horas, que lhes seja facultado o pagamento do imposto por verba;

2)-O processo para a venda de bilhetes e para cobrança de imposto s rá o mesmo previsto na letra a) deste artigo;

3)-será exigido o depósito que os responsáveis farão nos cofres mu nicipais, previamente, para garantia do pagamento do imposto.

Aprovado até o 188

III

Da Fiscalização

Art. 174 - Aos fiscais compete a Fiscalização do imposto sôbre dive soes, podendo, tambem, ser exercida por funcionarios titulares da Diretori da Fazenda, designados pelo Diretor que justificará perante o Prefeito o m tivo da designação.

Art. 175 - As bilheterias serão franqueadas a Fiscalização durante funcionamento das casas de diversoes.

Art. 176 - Os taloes de bilhetes destinados a venda deverão permane cer na bilheteria em lugar visivel á Fiscalização.

Art. 177 - Antes do início do espetáculo as urnas destinadas a rec lher os bilhetes de ingresso serão completamente esvasiadas e colocadas ju to ao porteiro, podendo ser retiradas ou substituidas antes de terminado o espetáculo.

Parágrafo único - As chaves das urnas deverão ficar na bilheteria, p ra que a Fiscalização póssa, a qualquer momento, faser a verificação dos b lhetes.

Art. 17 8 - As urnas deverão ficar separadas da bilheteria por meio de uma divisão sendo proibido ao bilheteiro servir, semultaneamente, de po teiro.

Art. 179 - Os fiscais e funcionários designados enumerados no artig 174, terão ingresso franco nas casas ou lugares de diversoes.

Art. 180 - Os empresários, arrendatários ou propsietários de qualqu casa ou lugares em que se realisem diversoes públicas, serão responsáveis pelos impostos devidos á Prefeitura, mesmo que se tratem de espetáculos pr movidos por outrem.

Art. 181 - Os empresários de diversoes são obrigados a indicar em c racteres bem visiveis nos programas e, bem assim, em tabolêtas afixadas na parte exterior da bilheteria os preços das localidades, acompanhados da pe centagem do imposto cobrado pela Municipalidade.

Art. 182 - O bilhete só é válido na porta da entrada, quando inteiro isto é, comforme for entregue ao espectador pelo bilheteiro. O bilhete que tenha rasgado ou em que o selo tenha sido adulterado, por qualquer forma, perderá o seu valor.

Art. 183 - As casas de diversoes que funcionarem permanentemente sã obrigadas a ter um livro especial para registro do movimento de selo o qua deverá estar sempre em dia, demonstrando o número de estampilhas diariamen utilisado. Este livro, que não poderá conter razuras deverá demonstrar, se pre, o saldo de estampilhas e será apresentado á Fiscalização, sempre em q for exigido.

Art. 184 - Qualquer embaraço ou dificuldade, sem causa justificada, opósta a Fiscalização, acarreta multa sumária e requisição, se necessária, de força a autoridade policial para a efetividade da Fiscalização ou impedi mento do funcionamento.

Art. 185 - Os bilhetes, permanentes, gratuitos, deverão traser em c racteres bem visíveis as palavras " Entrada gratuita ".

Art. 186 - Os hotéis, pensoes, botequins, bares e restaurantes, bem como os parques, terraços e jardins, ficam equiparados ás casas de diversoe e sujeitos a Fiscalizaçoes no que concerne a realisação de qualquer divert mento mencionado neste lei.

Art. 187 - No fim de cada mês, inpreterivelmente, o empresário de d versoes ou seus representantes deverão entregar á Fiscalização os canhotos bilhetes vendidos.

Dos Requisitos para a Cobrança do Imposto

Art. 169 - O imposto sobre o preço da venda de bilhêtes será cobrado:

a) Em selos adhesivos;

b) Em bilhêtes selados;

c) Em bobinas próprias para máquinas registradora, contendo selo estampado;

d) Em selo por verba.

Art. 170 - O selo adesivo, os bilhêtes selados e as bobinas com selo estampado, são, em régra, os meios de cobrança do imposto; o selo por verba só terá aplicação nas seguintes hipóteses;

a) Quando por qualquer motivo não puder a Prefeitura fornecer selos

b) Quando esgotar o estóque de selos de qualquer casa de diversão, desde que se verifique o caso previsto na letra "B", número 1, do Art. 173.

c) Quando se tratar de qualquer função avulsa, realizada em estabelecimento não lançado como casa de diversão.

Art. 171 - A entrada em casa ou lugar de diversão far-se-à, exclusivamente, mediante bilhête, dos quais haverá as espécies necessárias para distinguir as diferêntes categorias de localidades.

Parágrafo Único - Os bilhêtes que serão feitos de módo a permitir o secionamento do selo, no ato, de equisição, deverão conter as seguintes declarações:

a) número;

b) nome da casa ou lugar de diversões;

c) nome do proprietário, empresário ou responsavel;

d) preço da localidade em caractéres bem visíveis;

e) categoria da localidade a ser ocupada.

Art. 172 - Os sêlos eas bobinas serão fornecidas pela Prefeitura, que os venderá mediante guias assinadas pelos responsáveis.

§ 1º - A guia a que se refere êste artigo, sempre que fôr exigida, será acompanhada de uma demonstração dos selos anteriormente adquiridos, dos que tenham sido utilizados e os selos porventura existentes; demonstração esta extraída do livros de que trata o Art.

§ 2º - Não serão aceitas as guias de empresas de diversões que estejam em débito com a Prefeitura.

Art. 173 - Quando se verificar algumas das hipóteses previstas nas letras a) e c) do artigo 170, serão observadas as seguintes disposições:

a) Não puder a Prefeitura fornecer o selo (letra "a").

1) - Os bilhêtes serão postos à venda na forma prevista por este lemas visados, previemente, pelo Fiscal Municipal;

2) - Terminado o espetáculo, o Fiscal expedirá guia para que o responsavel compareça no dia imediato à Tesouraria Municipal para efetuar o pagamento do imposto.

b) Quanto se esgotar o estoque de selo de qualquer casa de diversão (letra "b").

1) --O responsavel pelo espetáculo levará o fato, imediatamente, ao conhecimento da Fiscalização que autorizará o funcionamento, mediante rubrica dos bilhetes, procedendo-se no mais, de acordo com a letra a) deste artigo;

2) - Na hipótese de não estar presetem a Fiscalização, a casa ou lugar de diversões é obrigada a fechar imediatamente a bilheteria e as portas de entrada ao publico.

c) Quando se tratar de funções avulsas de qualquer espécie, promovidas por empresários não lançados (letra "c");

Art. 188 - Os bilhetes vendidos, separados por dia, serão conferi com as guias de aquisição e, a seguir, incinerados.

IV

Aprovado até 193

Das Multas

Art. 189 - Os transgressôres da presente lei, serão aplicadas as s guintes multas:

a) - De Cr.$ 250,00.

I - Aos que venderem bilhetes sem sêlos ou com sêlos inferiores ao que fôr devido;

2 - Aos que cobrarem entradas sem fornecerem bilhetes de ingresso;

3 - Aos que funcionarem com casas ou lugar de diversoes sem venda entradas, sem que hajam pago, previamente, o imposto tabelado;

4 - Aos que usarem de meios fraudulentos para se eximirem, total o parcialmente, do pagamento do imposto.

b) - De Cr.$ 100,00.

I - Aos que puserem em uso bilhetes em desacôrdo com o tipo aprovad pela Prefeitura;

2 - Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto no dia util imediato ao espetáculo, nos casos previsto por esta lei.

3 - Aos que cometerem outras infraçoes.

Parágrafo único - Todas as multas serão elevadas ao dôbro em caso reincidência.

B) - DAS TAXAS

Secção VI

Do Sêlo Hospitalar

Art. 190 - O sêlo hospitalar é devido e será cobrado pelo seu valo que é de Cr.$ 10,00, sobre fichas de recebimento de impostos e taxas Municipais de qualquer espécie; sobre certidoes negativas; sobre alvarás de licença e sobre requerimentos de qualquer natureza dirigidos pelos interessados Prefeitura.

Parágrafo único - Os alvarás de licença deverão ser selados com 4 sêlos ou sejam Cr.$ 40,00 e os demais documentos constantes deste artigo com 1 sêlo apenas.

Art. 191 - O produto verificado com a venda do sêlo hospitalar deverá ser aplicado no fim exclusivo da construção e manutenção da Santa Casa local, e será entregue, trimestralmente, a sua Diretoria legalmente constitu da, e igual e anualmente, prestará contas à Municipalidade.

Parágrafo único - No caso de ausência de dirigentes mencionado nes te artigo, caberá ao executivo a aplicação da renda, ficando sujeito a prestação de contas, anualmente, ao legislativo.

Art. 192 - O selo hospitalar deverá ser igual em tamanho a um selo comum co correio, com a efígie de um hospital e com os seguintes dizeres :- Sêlo Hospitalar.

Secção VII

Da Taxa de Contribuição para Alicação Social

Art. 193 - Esta taxa independe de declaração ou registro, e será brada, adicionalmente, sobre todos os impostos arrecadados pela Prefeitura, razão de 10% (dez por cento) sobre os mesmos.

Parágrafo único - Competirá ao Prefeito fazer a sua distribuição acôrdo com as leis vigentes, dentro das leis orçamentárias.

Secção VIII

Da Taxa de Expediente

Sub-Secção I

Dos Emolumentos em Geral

Art. 194 - A cobrança dessa taxa será regulada pelas tabelas subordinadas ao artigo 197 e o seu pagamento se efetuará por vérba.

Parágrafo único - A sua incidência se fará recair sobre todos os papeis ou documentos que dependerem de expedição ou aprovação dos orgaos competentes.

Art. 195 - O sêlo por verba será arrecadado mediante carimbo e expedida pela tesouraria e será declarado nos papéis em transito sobre os quais recair e diariamente, registrado no mapa de arrecadação diária, na rubrica propria.

Art. 196 - Os papéis ou documentos que dérem entrada no protocól da Prefeitura não terão andamento enquanto não fôr satisfeito este requisito que deverá ser exigido pelo funcionario competente, excetuando-se os que dependerem de posterifor aprovação para incidência dos emolumentos.

Art. 197 - A cobrança do emolumento será feita pela seguinte tabela:

	Cr.$
1º - Atestado de qualquer espécie.....	10,00
2º - Busca, até dez anos, por ano.....	1,00
3º - Buscas de mais de 10 anos, por ano.....	2,00
4º - Certidão de qualquer espécie.....	10,00
5º - Certidão Negativa.....	20,00
6º - Expedição de segundas vias de Alvarás, mediante requerimento.....	20,00
7º - Constratos lavrados com o Municipio, independente dos sêlos devidos, taxas e custas, e quando o contratante não seja contribuinte pela prestação de serviço contratadoaté Cr$ 100.000,00.....	1%
8º $ Idem, idem de mais de Cr$100,000,00 até Cr$ 200.000,00.....	2%
9º- Idem, idem além de Cr$ 200.000,00.....	1/2%
10º - Aprovação de plantas para sub-divisão de lótes ruraes, patrimonios, vilas e datas, por planta	25,00
11º - Aprovação de plantas para construçoes:.....	50,00
12º - Alinhamento para construçoes.....	100,00
13º - Aprovação de alteração em plantas para construçoes.....	20,00
14º - Conhecimento ou guias de receita de impostos e taxas, por semestre.....	2,00
15º - Pedido de"habite-se" por prédio..... ..	10,00
16º - Transferência de licença de veiculos (de veiculo para veiculo ou de proprietário para proprietário).....	20,00
17º - Titulos de isenção de impostos.....	100,00
18º - Concessoes de previlégios	500,00
19º - Prorrogação de qualquer dos prazos de concessão ou previlégios, mesmo a titulo precário	500,00
20º - Releveção de multa ou isenção de impostos ou taxas:	
21 - Documento perempto.....	10,00

a) - até Cr$ 500,00..... 25,00

b) - além de Cr$ 500,00 até Cr$ 1.000,00..... 50,00

c) - além de Cr$1.000,00 até Cr$ 3.000,00..... 100,00

d) - além de Cr$3.000,00 até Cr$ 5.000,00..... 200,00

e) - Além de Cr$5.000,00 até Cr$ 10.000,00..... 300,00

f) - além de cada Cr$ 10.000,00, pelo acréscimo de cada Cr$ 10.000,00 ou fração..... 50,00

Art. 198 - O tempo da busca será contado da época em que tenha findado o processo o da data do ato ou têrmo pedido por certidão.

Art. 199 - Indicando a parte, a época do fato, pedido por certidão a busca será cobrada com 50% de abatimento.

Art. 200 - Ainda que duas ou mais pessoas, na mesma petição, requeiram certidão, é devido o sêlo de uma busca somente. Haverá porém, tantas buscas tantas fôrem os assuntos de que se pedir certdão.

Art. 201 - Para efeito do pagamento do emolumento, dois ou mais prédios com o número distinto, constitue cada prédio um assunto, embóra seja uma só cumieira.

Sub-Secção II

Da Averbação e Transferência de Imóveis Urbanos e Rurais

Art. 202 - Nenhuma averbação ou transferencia de imóveis será efetuada sem que o proprietário esteja quites com o pagamento de todos os impostos e taxas Municipais e conste da respectiva escritura a transcrição de certidão de quitação dos referidos impostos Municipais, até a data da aquisição.

Art. 203 - A averbação e transferência de que trata o artigo anterior, far-se-á, sem qualquer onus, se solicitada dentro de 60 dias contados da data da transcrição no Registro de Imóveis, e com multa de Cr$ 50,00, se solicitada após aquele prazo até 180 dias, e com multa de Cr$ 100,00 decorrido este ultimo prazo.

Parágrafo único - Quando se tratar de titulos não sujeito a transcrição, o prazo arguido neste artigo contar-se-á da data da transação, provada por qualquer documento admitido por lei.

Art. 204 - Os prédios nóvos, cujas averbações não fôrem requeridas no prazo determinado nésta lei, serão lançados de acôrdo com as informações colhidas pelo lançador, e o seu proprietário ficará sujeito a multa de Cr$ 100,00.

Secção IX

Das Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos

Sub-Secção I

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 205 - A taxa de aferição de pesos e mádidas, será anul e cobrada de todos os contribuintes que usarem instrumentos de pesar ou medir, destinados ao uso do comércio ou profissão, industria ou outros fins.

Art. 206 - É obrigatório o uso de balança, pesos, métro, trêna e medidas de capacidade nos estabelecimentos constantes na tabela de aferição.

Art. 207 - Todo e qualquer negociante e industrial, estabelecido ou não, que no exercicio de sua profissão pesar ou medir, é obrigado a ter balanças, pesos ou medidas conforme o seu ramo de comércio e de acôrdo com o padrão Municipal, mantendo-o sempre à vista do público, sobre pena de incorrer na multa de Cr.$ 100,00 e lhe ser caçada a licença, se dentro de 48 hóras, após a intimação, não cumprir o disposto neste artigo.

I

Do Tabelamento

Art. 208 - Pelo aferidor, que será sempre os próprios fiscais, será cobrado, anualmente, do negociante, no estabelecimento comercial ou industrial as taxas devidas pelos instrumentos aferidos.

Art. 209 - Os que deixarem de apresentar ao auferidor, os pesos e medidas de acordo com o padrão Municipal, quando pelo mesmo lhes fôrem exigidos para aferição, incorrerão na multa de Cr$ 50,00, além da obrigação de apresenta-los dentro do praso improrrogavel de 24 hóras.

Art. 210 - Aqueles que fizerem uso de balanças, pezos e medidas, já aferidos, mas alterados ou falsificados que usarem qualquer artifício para prejudicar a outrem, ficam sujeitos a multa de Cr$ 200,00, além da apreença das balanças, pesos e medidas alterados ou falsificados.

Parágrafo único - A reincidência da infração prevista neste artigo dará lugar não só a apreenção dos aparelhos como do Alvará de Licença que se cassado sendo vedado a concessão de novo Alvará de Licença ao mesmo individu firma ou empresa durante o praso de um ano.

Art. 211 - Na Prefeitura em local de livre acésso ao público, haverá todos os instrumentos de pesos e medidas, os quais servirão de padrão e para a constatação da veracidade das reclamações de qualquer consumidor, comprador ou vendedor.

Parágrafo único - Os fiscais Municipais, mediante qualquer reclamação prevista neste artigo, farão imediatamente as diligências precisas para verificar as procedencias das reclamações, cumprindo e fazendo cumprir as determinações desta lei.

Art. 212 - A taxa de aferição será cobrada por unidade de instrumentos existentes no estabelecimento e de acordo com a seguinte tebela:

	Cr$
1 - Balança comum de báscule (balcão).....	20,00
2 - Balanças automáticas.....	30,00
3 - Balanças de presição (farmácias etc.).....	20,00
4 - Balança romana, podendo pesar:	
a) - até 100 quilos.....	40,00
b) - até 300 quilos.....	60,00
c) - até 500 quilos.....	100,00
d)- até 1000 quilos.....	150,00
e) - até e mais de 1000 quilos.....	200,00
5 - Têrmos de peso.....	10,00
6 - Têrmos de medidas para liquidos.....	10,00
7 - Métro, trêna, ou fita métrica por unidade....	10,00
8 - Bombas de gasólina ou óleo..... ..	50,00
9 - Stére.....	10,00

II

Das épocas de Aferição

Art. 213 - A aferição de pesos e medidas será feita, anualmente, no mês de março, ou em qualquer ocasião em que fôr preciso, sendo os seguintes os estabelecimentos obrigados ao uso de balanças e medidas:

Açougue.....	Balanç
Alfaiataria.....	Metr
Ambulante.....	Balança ou Metr
Ambulante de leite.....	Medida de capacidad
Armarinho.....	Met
Bomba de gasolina.....	Medida de capacida
Bomba de oleo.....	Madida de capacida
Casa funerária.....	Met
Carpintaria.....	Trena ou Met
Cereais a varejo.....	Balan
Cereais em grosso.....	Balan
Deposito de pao.....	Balan
Engenho de aguardente.....	Medida de capacida
Febrica, deposito ou mercador de linguiças, salsichas ou salames.....	Balan
Fabrica de manilhas.....	Trena ou met
Fabrica de produtos quimicos.....	Balan
Fabrica de balas e bomboms.....	Balan

Fabrica de bebidas.....	Medida de capacidade
Fabrica de fôgos e artifícios.....	Balança
Fabrica de doces.....	Balança
Fabrica de sabão.....	Balança
Farmácia.....	Balança
Fasendas.....	Metro
Ferragens, depósito ou mercador....	Balança,metro
Leiteria.....	Medida de capacidade
Materiais de construção, depósito - ou mercador.....	Balança,metro
Moagem de café.....	Balamça
Moinho de fubá.....	Balança
Móveis e colchões.....	Metro
Padaria e confeitaria.....	Balança
Serraria.....	Trena,metro
Bar,restaurante e churrascaria.....	Balança
Botequim.....	Balança
Quitanda.....	Balança
Estância de lenha.....	Stére

Sub-Secção II

Da Taxa de Emplacamento

Art. 214 - Todos os vendedores ambulantes e carregadores licencia dos ficam sujeitos ao pagamento da taxa de emplacamento, a qual será cobrad anualmente, com o imposto de licença.

Art. 215 - Os que exercerem as profissões mencionadas no artigo anterior,conduzirão, obrigatóriamente, em lugar visivel, as placas forneci- das pela Prefeitura.

Art. 216 - A númeração de prédios será dada pela Prefeitura, que forneceŕ a placa de tipo padrão, para ser colocada em lugar visivel do lo- gradouro público de preferência junto de portas ou portões da entrada princi pal.

Art. 217 - Além da numeração adquirida fica o proprietário obrig do a colocá-la no prédio respectivo, denrto do prazo de 15 dias, a contar d data da aquisição, sobre pena de multa de Cr$ 50,00.

Art. 218 - O extravio ou perda da placa fornecida importará em n vo pagamento para fornecimento de outra.

Art. 219 - A taxa de emplacamento tambem será cobrada para nume- ração de sepulturas nos cemitérios administrados pela Municipalidade.

Art. 220 - A taxa de emplacamento será arrecadada de acôrdo com seguinte tabela:

	Cr$
Ambulante.....	10,00
Carregador.....	10,00
Cemitério: numeração simples.....	10,00
numeração perpétua.....	20,00
Prédios.....	20,00

Sub-Secção III

Da Renda do Depósito Municipal

Art. 221 - Os objétos de qualquer naturesa, artigos de comércio, veículos e animais apreendidos pela Fiscalisação no cumprimento désta lei, (Código) serão recolhidos, obrigatóriamente ao depósito Municipal.

I

Do Tabelamento

Art. 222 - A guarda, a condução de objétos, artigo de comércio e de veiculo; a guarda, alimentação, tratamento e condução de animais, sujei- tam os respectivos proprietários ao pagamento das taxas constantes da segui te tabela:

- A -

I Pela guarda de bens apreendidos, por 5 dias ou fração de 5 dias:

1 - artigos de comércio de qualquer naturesa, sobre o valor venal.....	2%
2 - armas e explosivos.....	5%
3 - gado cavalar, muar ou vacum, por cabeça.....	10,00
4 - gado suino, caprino ou lanígero, por cabeça.....	5,00
5 - aves, por cabeça.....	1,00
6 - outros animaes domésticos.....	2,00
7 - animaes exóticos ou ferózes, por cabeça, sujeito ao arbitramento, confórme a espécie do animal, a juizo do Prefeito de .....Cr$ 100,00 á	500,00
8 - automovel de qualquer espécie.....	50,00
9 - auto caminhão de qualquer espécie.....	100,00
10 - motocicleta e sid-cár.....	20,00
11 - biciclétes.....	5,00
12 - carroças de qualquer espécie.....	20,00
13 - outros veículos não especificados.....	20,00

- B -

II Alimentação e tratamento de animaes apreendidos por dia e por cabeça

1 - gado suino, caprino e lanígero.....	2,00
2 - gado vacum, cavalar e muar.....	3,00
3 - aves.....	0,50
4 - outros animaes domésticos.....	2,00

- C -

III Condução dos bens e animaes apreendidos:

1 - Artigos de comércio, de qualquer naturesa, por volume com o mínimo de Cr$ 5,00.....	1,00
2 - gado cavalar, vacum, suino ou muar, por cabeça....	5,00
3 - gado caprino ou lanígero, por cabeça.....	2,00
4 - aves por cabeça.....	0,50
5 - outros animaes domésticos, por cabeça.....	2,00
6 - veiculos motorizados.....	20,00
7 - veiculos de tração animal.....	10,00
8 - veiculos comuns.....	5,00

Art. 223 - Bem algum será recolhido ao Depósito Municipal sem guia da autoridade que o tenha apreendido.

Parágrafo único - Os fiscais e demais funcionários municipais têm competência para expedir tais guias, cujos dizeres poderão ser impréssos.

Art. 224 - As frutas, os legumes, os peixes, as carnes e outros gêneros de facil deterioração serão guardados apenas por 5 horas e findo est prazo, serão enviados a qualquer instituição de caridade do Municipio, mediante recibo que ficará arquivado junto ao termo de apreensão.

Art. 225 - Findos os prazos de conservação no depósito, se fará, se demora, a venda dos bens armazenados, não podendo a praça ser impedida por qualquer motivo, salvo aos interessados o direito de rehaverem seus bens até o momento de ser realisada a venda, satisfeitas as disposições do artigo enterior.

Parágrafo único - Os bens que tiverem de ser vendidos em leilão, serão avaliados e só serão vendidos, na primeira praça si fôrem encontrada oférta igual ou superior á avaliação; na segunda, com o abatimento de 20% e

Art. 226 - Não será retirado nenhum bem do depósito Municipal, sem que antes sejam pagos os tributos devidos, inclusive as multas impost ao proprietário do bem recolhido ao depósito.

Art. 227 - Os bens recolhidos ao depósito Municipal e não recla mados pelos seus proprietários, serão vendidos em hasta pública depois de afixados pela Fiscalização os editais respectivos, com antecedência de, p lo menos, déz dias, depois de decorrido o prazo de 30 dias.

Art. 228 - Efetuada a venda e pago todos os tributos devidos, n fórma do artigo seguinte, será a importancia restante recolhida aos cofre Municipais para ser levantada pela pessôa que requerer e habilitar-se leg mente.

Art. 229 - Os bens que fôrem vendidos em leilão serão entregues imediatamente aos arrematantes, ficando núlas as vendas em que os bens na fôrem reclamados dentro de 48 hóras.

Art. 230 - O encarregado do Depósito Municipal fornecerá obriga riamente e a quem de direito, recibo dos bens recolhidos ao depósito.

Art. 231 - Nos distritos em que a Prefeitura não possúa depósit os bens serão recolhidos ao depósito do distrito mais próximo.

Art. 232 - O encarregado do depósito perceberá 50% (conquenta por cento) da importancia descriminada na tabela A do artigo 222, desde não seja funcionario Municipal efetivo ou extranumerário.

Art. 233 - Não será admitido no Depósito Municipal:

a) - Explosivo e inflamáveis, que, de acôrdo com as leis vigênt não devem ser guardados dentro das cidades, vilas ou povoa

b) - Gêneros deteriorados ou em começo de deterioração;

c) - Roupas ou objétos de uso pessoal já inutilisados, no todo em parte;

d) - Animais ferózes, salvo se fôrem entregues em jéulas sólida

e) - e Animais doêntes que pôssam contaminar os existêntes no d pósito.

Sub-Secção IV

De Taxa de Iluminação Pública

Art. 234 - A taxa de iluminação pública é devida por todos os proprietários de imóveis localisados nas zonas urbanas e suburbanas do Mu nicipio, em cujos logradouros a Municipalidade mantenha obrigatóriamente, o serviço de iluminação pública.

Art. 235 - O lançamento desta taxa será efetuado conjuntamente com o imposto predial ou territorial urbano, e o seu pagamento será efetu do nas mesmas épocas dêstes e será cobrada á razão de Cr.$ 2,00 por métro linear de frente.

Secção X

X art. 235 ao 254

Da Taxa de Limpesa Pública e Particular

Art. 236 - A taxa de limpesa pública é domiciliária e será arrec dada respectivamente, em conjunto com os impostos territorial e predial u bano.

Parágrafo único - Esta taxa incidirá percentualmente sobre os i postos mencionados neste artigo, cujos imóveis estêjam situados no perime urbano e suburbano onde haja o serviço de remoção de lixo e higienização dos logradouros públicos.

Art. 237 - A percentagem dessa taxa será de 10% sobre os valore lançados para cobrança dos impostos predial e t rritorial urbano, respectivamente.

Sub-Secção II

Da Taxa de Irrigação

Art. 238 - Esta taxa recairá sobre todos os terrenos, edificad ou não, situados no quadro urbano e que fôrem benificiados pelo serviço irrigação das vias públicas.

Art. 239 - A taxa de irrigação será lançada e cobrada conjunta te com os impostos territorial e predial urbano, e obedecendo a seguinte bela:

	Cr$
1 - Avenida Central até a Rua Eurilemo - Rua das Andorinhas entre a Avenida Central e Rua Mauá - Praça Mauá e Avenida Apucarana, por metro linear e por ano.....	15,(
2 - Nas demais ruas, avenidas e praças, por metro linear e por ano.....	10,(

Secção XI

Da Taxa de Viação

Sub-Secção única

Da Taxa de Calçamento

Art. 240 - A taxa de calçamento será cobrada de acôrdo com a posição constante da presente Secção.

I

Do Lançamento

Art. 241 - O lançamento da taxa de calçamento será feito de a com o calculo do Serviço de Obras, logo que terminada a ôbra e apurado custo total da mesma.

Art. 242 - Apuradas as taxas de calçamento devidas pelos cont buintes, serão eles notificados.

II

Do Tabelamento

Art. 243 - A taxa de calçamento será cobrada em todo o Munici sempre que a Prefeitura executar serviço de calçamento, ou refórma tota calçamento em logradouro público, dos proprietários de imóveis que tenh testada para o logradouro beneficiado.

Art. 244 - Do curso total de calçamento realisado nos lograd públicos, descontado uma têrça parte que ficará a cargo da Prefeitura, duas partes restantes serão pagas pelos proprietários dos imóveis, prop cionalmente as suas testadas.

Parágrafo único - Nos logradouros públicos onde só existem pr priedades ou edificações unilaterais, (frente para o rio, estrada de f praças, jardins, etc.), será o custo do calçamento dividido em duas par iguais, ficando uma a cargo da Prefeitura e a outra a cargo dos proprie rios de imóveis.

Art. 245 - Sempre que pela Prefeitura fôr colocado meio-fio n gradouro público, os proprietários de imôveis nêles situados ficam orbig á construção de calçada em frente da sua testada, nas condições determi das pelo Serviço de Obras, inclusive a construção de murada.

Parágrafo único - O prazo para cumprimento das determinações te artigo será de 60 dias após o termino da colocação de meio-fios.

Art. 246 - Pelo não cumprimento do disposto no parágrafo do a go anterior, incorrerá o proprietario do imovel na multa de Cr$ 100,00, vada ao dobro si não for cumprida a exigencia dentro de mais 60 dias.

Parágrafo único - Estão isentos da multa prevista nesse artig fios, antes da vigencia desta lei, os quais terão prazo de 90 dias para cu primento ás determinações do artigo 245, a contar da data da sua promulgação proprietários de imóveis que já tenham sido beneficiados com a colocação de

III

Das Épocas do Pagamento

Art. 247 - A Taxa de Calçamento será cobrada por semestre e nos mês de Abril e Outubro.

Parágrafo único - Desde que notificados, os proprietários dos imóve beneficiados, efetuarão o pagamento do 1º semestre, nos meses mencionados no artigo anterior e de acordo com a notificação expedida.

Art. 248 - O prazo para cobertura dos débitos désta taxa, será de u ano, apenas.

Art. 249 - As propriedades beneficiadas, inclusive os terrenos não dificados, respondem pelos débitos referentes à taxa de calçamento.

Secção XII

Da Taxa de Melhoramentos

Sub-Secção única

Da Taxa de Serviços Rurais

Art. 250 - A taxa de Serviços rurais incidirá sobre todas as propri dades situadas nas zonas rurais do Municipio, desde que não fôrem ating dos pelo imposto territorial urbano e será cobrada à razão de Cr$ 1,00 po Cr$ 1.000,00 ou fração de valor dos imóveis.

Parágrafo único - Servirá de base para o lançamento e cobrança dess taxa, o valor arbitrado pelo Estado para a cobrança do imposto territoria rural no Municipio.

Art. 251 - O produto da taxa de serviços rurais será aplicada em co truçoes, reconstruçoes e conservaçaom de estradas, pontes, pontilhoes, etc e difusão do ensino primário nas zonas rurais do Municipio.

Art. 252 - Os proprietários sujeitos a esta taxa ficarão dispensado do pagamento de impostos sobre moinhos, mengenho de cana e quaisquer outr maquinismos quando destinados exclusivamente à produção de bens para o se consumo, ou industrialização dos produtos unicamente de sua produção, inc sive os veículos de tração animal quando não destinados à frétes.

Art. 253 - A taxa de serviços rurais será anual e cobrada nos meses de Junho e Julho, em uma só prestação.

Art. 254 - O lançamento da taxa de serviços rurais será feito pela Fiscalização no mês de Maio de cada ano e de acordo com o parágrafo único do art. 250.

Parágrafo único - As reclamaçoes por parte dos contribuintes quant ao lançamento no que se referir aos valores lançados, serao resolvidos co a apresentação do talão de cobrança pelo Estado, do imposto territorial, c jo valor mencionado, justificará o alegado e servirá de base para alteraço

Alterado pela Lei nº 254 - de 20-3-53

CAPITULO II

Da Receita Patrimonial

Secção I

Da Renda Imobiliária

Sub-Secção única

Da Renda dos Próprios Municipais

Art. 255 - A renda dos próprios Municipais será produzida pela loc ção de qualquer próprio Municipal que pósse ser arrendado, assim como, pe sub-locação de casas e por terrenos alugados à Prefeitura, desde que se tor desnecessários aos seus serviços.

Art. 256 - A locaçao dos próprios Municipais será feita, sempre qu fôr possivel, por concorrência pública.

Secção II

Da Renda de Capitais

Sub-Secção única

Juros de Depósitos

Art. 257 - Os juros de depósitos serão produzidos pelos depósito bancários efetuados pela Municipalidade, excedentes dos 2/3 (dois terços da fiança do Tesoureiro, de acordo com as leis em vigor.

CAPITULO III

Das Receitas Diversas

Secção I

Da Receita de Mercados, Feiras e Matadouros

Sub-Secção Única

Da Renda de Matadouros

Art. 258 - Esta receita incide sobre a matança de gado de qualqu espécie realisada no matadouro Municipal, bem como nos matadouros particu lares fiscalizados pela Municipalidade.

Parágrafo único - Igual taxação incidirá tambem sobre o gado aba tido em outro Municipio, e exposto à venda no território deste.

Art. 259 - Na localidade em que a Prefeitura não tiver matadouro próprio, somente poderão abater ou receber gado abatido, os açogueiros, ma chantes ou comerciantes licenciados para tal fim.

Art. 260 - Aos fiscais incumbe a vigilância dos matadouros e dos açougues, providenciando sobre o que fôr necessário à bôa higiene dos mesm recusando o gado que não estiver em condiçoes e impondo aos infratores a m ta de Cr$ 100,00 e o dobro na reincidência

Art. 261 - A taxa sobre o gado abatido será cobrada de acôrdo co a seguinte tabela:

	CR$
a) - no Matadouro Municipal:	
gado vacum de qualquer peso, por cabeça.....	45,00
gado suino de qualquer peso, por cabeça.....	30,00
gado caprino, lanígero e leitões.....	20,00
b) - em Matadouros Particulares:- Fiscalisados:	
gado vacum de qualquer peso, por cabeça.....	20,00
gado suino de qualquer peso, por cabeça.....	10,00
gado caprino, lanígero e leitões.....	5,00

Parágrafo único - A renda do Matadouro Municipal, cedida a conce sionários, por contrato, será recolhida aos cófres Municipais na base de 25% calculada sobre as taxas constantes da tabela-A)deste artigo e efetuad no ultimo dia de cada mes.

Secção II

Da Receita de Cemitérios

Art. 262 - Compéte privativamente à Municipalidade a função e a administração dos cemitérios, sendo proibida a inumação de cadaveres huma- nos fóra dos mesmos.

Art. 263 - A inumação será feita mediante a exibição prévia do r cibo de pagamento das taxas Municipais.

Art. 264 - As taxas para inumação imediata serão pagas nos disti tos, aos fiscais, e na cidade, na tesouraria, sempre mediante a certidão d óbito.

Art. 265 - As reformas de prazo, perpétuidade, aquisição de jazi gos, as taxas de exumação e transladação serão sempre cobradas mediante re querimento dos interessados.

Art. 266 - O prazo de aluguel das sepulturas razas, carneiras ou catacumbas, serão de 5 anos e os ossários (nichos ou columbários), será 15 anos.

Art. 267 - Exgotado o prazo de aluguel de sepulturas razas, carneiras, ou catacumbas, poderão ser reformadas por outros 5 anos, findo os quais, deverá ser feita a perpetuação ou retirados, sendo que os preços de aluguel de catacumbas ou ossários poderão ser reformados indefinidamente, não podendo ser feita a perpetuidade.

Art. 268 - Em qualquer tempo poderá ser concedida a perpetuidade de sepultura, levando em conta o que já tiver sido pago a titulo de aluguel ou reforma, prevalecendo porem as que vigorarem no tempo do pedido.

Art. 269 - Nas sepulturas perpétuas, além das pessôas sepultadas, em primeiro lugar, levando em conta consideraçoes de familia, só poderão ser inumados seus conjugue, maes, avos, filhos, netos, genros e nóras do casal exigindo o curso minimo do prazo de 5 anos entre uma e outra inumação.

Parágrafo único - A transferência de sepultura perpétua não ocupada ou que seja desocupada, só poderá ser feita para algumas das pessôas relacionadas neste artigo, paga, porem, a taxa de transferência.

Art. 270 - Para efeito tais são considerados infântes os anjos ou cadáveres de menores até 7 anos, inclusive.

Art. 271 - Terão sepultura gratuita, em quadra especial, os funcionários públicos Municipais.

Parágrafo único - Terão tambem, sepultura gratuita, os indigentes e os que fôrem com guia das autoridades policiais.

Art. 272 - As taxas relativas aos cemitérios Municipais serão cobradas de acôrdo com as seguintes tabela:

	Cr$
1) - sepultura para adulto por 5 anos.....	30,00
2) - sepultura para menores de 7 anos, por 5 anos....	20,00
3) - sepultura com carneira para adultos, por 5 anos.	300,00
4) - sepultura com carneira para menores, por 5 anos.	200,00
5) - sepultura perpétua	800,00
6) - jazigos perpétuos.....	1.000,00
7) - depósitos ou inumação de óssos de adultos em sepulturas ou ossários.....	50,00
8) - idem, idem, idem, de menores de 7 anos	30,00
9) - inumação em carneira perpétua após o primeiro adulto.....	100,00
10) - idem, idem, menores de 7 anos.....	80,00
11) - abertura de carneiro perpétuo antes do praso regulamentar.....	50,00
12) - catacumba, por 5 anos.....	200,00
13) - exumação a requerimento do interessado.....	100,00
14) - exumação sob requisição de autoridades.....	gratis
15) - taxa de transferencia de sepulturas perpétuas...	200,00

ap. art. 272 Lei 20-3-53

Secção III

Das Quotas da União e do Estado

Art. 273 - Constituirão tambem, rendas do Municipio as quotas provenientes do funfo Rodoviário Nacional sobre combustiveis e lubrificantes, bem como as quotas previstas nos artigos 15, § 4.º e 20 da Constituição Federal .

TITULO III

Da Receita Extraordinaria

Secção I

Da Cobrança da Divida Ativa

Art. 274 - A divida ativa, constituida por todos os impostos e taxas lançados e não arrecadados no exercicio precedente, será cobrada no decorrente exercicio, não sendo recebido nenhum imposto ou taxa sem que aquêle esteja paga.

Parágrafo único - Observar-se-á para cobrança executiva e judicial da divida ativa, as disposiçoes deste código e das leis em vigôr; ficando fixado o mês de Maio de cada ano, para as providencias necessárias à cobrança judicial; devendo a Diretoria da Fazenda extraír as certidões de débito encaminhando-as ao advogado da Prefeitura para os devidos fins.

Secção II

Das Multa s

Art. 275 - As multas devidas por atrazo de pagamento de impostos e taxas serão cobradas juntamente com esses na base de 10% e as multas por infraçoes de leis Municipais serão cobradas em qualquer tempo pela Tesouraria, mediante laudo da autoridade que as tenha lavrado e guia de recolhimento encaminhada pela Diretoria da Fazenda.

Secção III

Das Rendas " Eventuais "

Art. 276 - Serão consideradas rendas " Eventuais ", toda e qualque receita não prevista neste código ou que não constar da previsão orçamentaria do exercicio em que a mesma fôr arrecadada.

CAPITULO IV

Disposiçoes Gerais

Art. 277 - Todos os tributos Municipais serão cobrados na tezourar mediante guia de receita extraida pelo Serviço de Renda.

Art. 278 - As multas por infração deste Código ou de leis ou Postu ras Municipais em vigor, serão impóstas pelos chéfes de serviços respecti vos, mediante auto lavrado pela Fiscalização, cabendo ao funcionario auto da autuação , 50% de multa impósta.

Parágrafo único - Ao despacho que impuzer a multa, caberá recurso para o Prefeito dentro de 10 dias, a contar da data da notificação, depoi de depositado, pelo autuado, a importancia da multa impósta.

Art. 279 - As rendas de urgênte arrecadação comoas que incidirem s bre vendedores ambulantes em transito pelo Municipio, licença sobre publi cidade, Taxa de Aferição de Pesos e Medidas e outras eventuais, serão arr cadadas pelos Fiscais Distritais que, das mesmas, prestarão contas até o a 5 (cinco) de cada mes.

Parágrafo único - Dos totais das arrecadaçoes previstas neste arti e feitas pelos Fiscais, terão os mesmos o direito à percentagem de 10% (d por cento), quando recolhidas dentro do prazo previsto neste artigo.

Art.280As baixas de lançamentox dos impostos de Industrias e Profissões e de Licença em geral com o respectivo Alvará, serão concedidas mediante re querimento dos interessados, protocolado até o dia 30 de dezembro de cada ano, sob pena de prevalecer o lançamento para o exercício seguinte.

Art. 281 - Os pedidos de restituição de impostos só serão atendido quando devidamente comprovado e nos casos em que fôr verificado pagamento em duplicata, isenção legal, engano de calculo aritmético ou de lançament

Art. 282 - Os processos que, dentro de 30 dias, após o despacho fi nal não fôrem solucionados pelos interessados cairão em perempção e será arquivados na Secretaria com essa observação.

Parágrafo 1º - O documento perempto só poderá ter andamento depois de paga a taxa prevista NA TABELA DO ARTIGO 197.

Parágrafo 2º - Os casos omissos quanto aos emolumentos a que estiv rem sujeitos os papeis em transito pela respartição, serão resolvidos pel secretário, cabendo o recurso do interessado para o Prefeito.

Art. 283 - Qualquer comerciante que fôr surpreendido em flagrante, adulterando bebidas ou gêneros alimenticios de módo a torná-los prejudici a saúde do consumidor com a finalidade de alcançar lucros fraudulentos, s rá punido com a multa de Cr$ 500,00, tendo caçada a respectiva licença e apresentado à autoridade policial competente.

Art. 284 - Os portadores de titulos legalisados para o exercicio d profissão liberal, deverão apresentá-los para fins de registro na Prefeitura sempre que requererem Alvrá de Licença para desempenho de suas profi ssoes, de acordo com as leis do país.

Art. 285 - Caberá aos Fiscais lançadores a percentagem de 1% (Um POR CENTO), sobre os totais dos impostos por eles lançados, e que tiverem terminado e entregues na Diretoria da Fazenda, dentro dos prazos determinados neste Código.

Art. 286 - Não será permitida a cobrança de tributo correspondente a um semestre ou a um exercicio, conforme a hipótese, ficando em atrazo períodos anteriores.

Art. 287 - Os comerciantes e industriais que infringirem as disposições deste Código ou qualquer lei Municipal em vigôr, quando reincidente pela terceira vez, terão cassadas as suas licenças.

Art. 288 - Nenhúm pagamento será efetuado a credores da Prefeitura estando estes em débito com a Fazenda Municipal e transação alguma será realisada com pessôas que exerçam atividades no Municipão e que não estejam devidamente legalisadas com a presente lei.

Art. 289 - Serão passiveis das penalidades previstas nas alíneas seguintes os funcionarios da Fiscalização que incorrerem na falta de cumprimento deste Código, a saber:

a) - multa por suspenção até 30 dias, o funcionário fiscal que dê causa á demóra dos lançamentos, por motivos não justificaveis, ou que por motivos injustificaveis, grever exageradamente os contribuintes, assim como o que,por amizade, complacencia ou tolerancia, sacrificar os interesses da Fazenda Municipal, deixando de incluir no lançamento confórme fôr o caso, terrenos, predios, casas ou estabelecimentos comerciais, ou ainda, não procedendo a classificação justa e equitativa de acordo com a importancia dos mesmos, de conformidade com este Código.

b) - o funcionário fiscal que receber propinas, comissões, presentes ou vantagans de qualquer espécie, ou solicita-las diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fóra de suas funções; ser-lhe-á aplicada as penalidades previstas no artigo 221 dos Estatutos dos Funcionarios Públicos.

Parágrafo único - O Diretor da Fazenda, sempre que verificar irregularidades nos s erviços de Fiscalização, comunicará ao Prefeito, sugerindo a penalidade a ser aplicada.

Art. 290 - As decisoes com a aplicação de principios de equidade são de privativa competência do Prefeito.

Art. 291 - As multas cujos valores não esteja determinados neste Código, serão arbitradas pelo Prefeito, até o valor maximo de Cr$ 5.000,00.

Art. 292 - Os casos omissos no presente Código serão resolvidos pelo Prefeito, " ad-referendum ", da Câmara Municipal.

Art. 293 - O Presente Código estará em vigôr no dia 1º de Janeiro do ano de 1953.

Publique-se e cumpra-se em todo o território no Municipio.

Prefeitura Municipal de Arapongas, ____de_____de 1952.

_____

João Cernicchiaro
Prefeito Municipal

_____

Ênio Correa Rotunno
Secretário

Dr. Altevir A. Ribeiro
Advogado
Arapongas — Paraná

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arapongas.-

Tenho o prazer de encaminhar a V. Excia. o pareçer da Comissão Especial, na qualidade de Relator eleito, após o exame detido, da matéria em estudo, e que se resume no seguinte:

P A R E C E R

Examinando detalhadamente as tabelas que nos foram fornecidas opinamos pelas emendas seguintes:

Aguas minerais, artificiais ou gasosas, fabricante ou mercador	1a.	3.000;00
	2a.	2.000;00
	3a.	1.000;00
	4a.	500;00
Automóveis-acessórios-peças novas	1a.	4.000;00
	2a.	3.000;00
	3a.	2.000;00
	4a.	1.000;00
Automóveis-câmaras de ar e pneus	1a.	3.000;00
	2a.	2.500;00
	3a.	2.000;00
	4a.	1.500;00
Aves e Ovos-comprador e exportador	1a.	2.000;00
	2a.	1.500;00
	3a.	1.000;00
	4a.	500,00
Azulejos, ladrilhos, mosaicos-fabricante ou mercador	1a.	2.000;00
	2a.	1.500;00
	3a.	1.000;00
	4a.	750,00
Balas, bombons, confeitos e amendoas, fabricante ou mercador	1a.	2.000;00
	2a.	1.500;00
	3a.	1.000;00
	4a.	750;00
Bilhetes de loteria	1a.	2.000;00
	2a.	1.500;00
	3a.	1.000;00
	4a.	750;00
Cabarets, casas de diversões-Boithes	1a.	10.000;00
	2a.	8.000;00
	3a.	6.000;00
	4a.	5.000;00
Casa de Saúde ou Hospital	1a.	5.000;00
	2a.	4.000;00
	3a.	3.000;00
	4a.	2.000,00
Cerâmica, produtos de, fabricante ou mercador	1a.	5.000;00
	2a.	4.000;00
	3a.	3.000;00
	4a.	2.000,00

É o nosso Parecer; salvo melhor juizo de V.Excia. do plenário que constitue de fato a maioria da Casa.

Relator.-

Concordaros:

Aprovado
21-3-53
Em Comissão

Continuação.-

Matadouro-emprezário ou arrendatário.....	1a.	5.000;00
.....	2a.	4.000;00
.....	3a.	3.000;00
.....	4a.	2.000;00
Telefones, Empreza de.....	1a.	10.000;00
.....	2a.	9.000;00
.....	3a.	8.000;00
.....	4a.	7.000,00

E mais sr. Presidente, as emendas supressivas seguintes:

Suprimam-se:

Escritório de Engenharia ou construtores.
Ladrilhos, azulejos e mosaicos, fabricante de.
Arroz, por saco de 60 quilos.
Aves e ovos-para alimentação.
Café em pó.
Café em coco-saco de 40 quilos.
Café beneficiado-saco de 60 quilos.
Batatas-saco de 60 quilos.
Feijão-saco de 60 quilos.
Milho-saco de 60 quilos.

E finalmente, sr. Presidente, as aditivas de redação, seguintes:

Aditem-se:

Instrumentos científicos, cirúrgicos ou de ótica-"fabricante ou mercador".
Instrumentos de música-"Fabricante ou mercador".

TABELA DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

ARTIGOS	CLASSE	IMPOSTO Cr$
-A-		
Abanos, esteiras, bolsas de palha e corda, chapéus de palha ordinária e peneiras - mercador...	1a.	500,00
	2a.	400,00
	3a.	300,00
	4a.	200,00
Abajour, almofadas e semelhantes -fabricante ou mercador.....	1a.	650,00
	2a.	500,00
	3a.	350,00
	4a.	250,00
Accessórios para sapateiro.....	1a.	1.250,00
	2a.	900,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Açougues.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Acumuladores - cargas e reformas.....	1a.	700,00
	2a.	550,00
	3a.	350,00
	4a.	250,00
Acumuladores - Fabricante ou mercador.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	800,00
Adubos químicos e fertilizantes - fab. ou mercador.	1a.	1.200,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Advogados.....	Única	300,00
Agência, sucursal ou escritórios de casas Comerciais, Companhias, Empresas, Sociedades Anonimas, por ações ou quotas.....	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Agência de Banco ou Sociedade Bancária.....	1a.	10.000,00
	2a.	8.000,00
	3a.	6.000,00
	4a.	5.000,00
Agência ou escritório de representação de casas Nacionais ou Estrangeiras.....	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Agência ou escritório de vendas de imóveis ou mercadorias, hipotécas, cobranças e outros negócios.....	1a.	5.000,00
	2a.	4.000,00
	3a.	3.000,00
	4a.	2.000,00
Agência de Empresa de Navegação - inclusive aéreas.	1a.	3.500,00
	2a.	2.800,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00

Vale a emenda "2.500,00" em acôrdo da 1ª, é minha

Relator

Continua

Agente, diretor ou gerente de Companhias, Empresas, Sociedades anonimas ou de fabrica em grande escala, quando remunerado.....	Unica		300,00
Agente, diretor ou gerente de Banco ou Sociedade Bancária.....	Única		300,00
Agente ou ajudante de corretor, de locação de serviços pessoais, ou ajudante de despachantes, de assinaturas de jornais e revistas e anúncios ou intermediários de aluguéis de casa.	Única		300,00
Agentes ou agências de qualquer negócio não especificado.....	Única		300,00
Agrimensor.....	Única		300,0
Aguardente, alcool ou açucar - Fabricante.....		1a.	6.500,0
		2a.	5.000,0
		3a.	3.500,0
		4a.	2.000,0
Aguardente - depósito.....		1a.	5.000,0
		2a.	4.000,0
		3a.	3.000,0
		4a.	2.000,0
Aguardente, mercador.....		1a.	4.000,0
		2a.	3.500,0
		3a.	2.000,0
		4a.	1.500,0
Aguas minerais, artificiais ou gazozas, fabricante ou mercador.....		1a.	1.500,0
		2a.	1.000,0
		3a.	750,0
		4a.	450,0
Álcool - depósito.....		1a.	3.000,0
		2a.	2.500,0
		3a.	2.000,0
		4a.	1.500,0
Alfafa, farelo, fêno e outras forragens, mercador..		1a.	1.200,0
		2a.	900,0
		3a.	600,0
		4a.	300,0
Alfaiataria.....		1a.	2.000,0
		2a.	1.500,0
		3a.	1.000,0
		4a.	750,0
Alfaiataria vendendo roupas feitas e fazendas próprias do ofício.....		1a.	5.500,0
		2a.	4.500,0
		3a.	3.000,0
		4a.	2.000,0
Algodão - beneficio de.....		1a.	4.000,0
		2a.	3.500,0
		3a.	3.000,0
		4a.	2.500,0
Algodão - comprador e exportador.....		1a.	6.500,0
		2a.	4.500,0
		3a.	3.500,0
		4a.	3.000,0
Aluminio-artefatos de, fabrica ou casa.....		1a.	6.000,0
		2a.	5.000,0
		3a.	4.000,0
		4a.	3.000,0
Aluminio-artefatos de, mercador.....		1a.	1.800,0
		2a.	1.500,0
		3a.	1.000,0
		4a.	750,0

Continuação

Anùncios e reclames - empresa de.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Amolador, com oficina.....	1a.	800,00
	2a.	600,00
	3a.	450,00
	4a.	250,00
Animais (gado cavalar) negociante de.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Animais em exposição, comando entrada (por 30 dias)...	Única	100,00
Aparelhos automáticos (balanças, máquinas ou outro qualquer aparelho deste genero, para constatação de peso, força, etc.), cada um.....	Única	100,00
Aparelhos de elétricidade, campainhas, fios e lâmpadas, fabricante ou mercador.....	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Aparelhos elétricos, ou de gaz mercador ou fabricante.....	1a.	3.500,00
	2a.	3.000,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Aparelhos sanitários e artigos, fabricante ou mercador.....	1a.	6.000,00
	2a.	5.000,00
	3a.	4.000,00
	4a.	2.500,00
Armarinhos - atacadista.....	1a.	6.000,00
	2a.	5.000,00
	3a.	4.000,00
	4a.	3.000,00
Armarinhos, mercador.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Armas e munições, artigos de caça e pesca e accessórios, mercador de.....	1a.	6.000,00
	2a.	4.500,00
	3a.	3.500,00
	4a.	2.500,00
Armador, com oficina.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Armazens Gerais.....	1a.	6.500,00
	2a.	5.500,00
	3a.	4.500,00
	4a.	3.000,00
Arquitéto.....	Única	300,00
Arreios e acessórios, fabricante ou mercador.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	750,00
Areia, deposito ou mercador.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Arroz, beneficio de.....	1a.	2.000,00
	2a.	1.500,00
	3a.	1.250,00

Artigos de Carnaval.....	1a.	1.000,(
	2a.	850,(
	3a.	700,(
	4a.	500,(
Artigos dentários, mercador de.....	1a.	3.500,(
	2a.	2.500,(
	3a.	2.000,(
	4a.	1.500,(
Artigos escolares, mercador de.....	1a.	750,(
	2a.	550,(
	3a.	450,(
	4a.	300,(
Artigos eclesiásticos ou militar-Fab. ou mercador de.	1a.	1.250,(
	2a.	1.000,(
	3a.	750,(
	4a.	500,(
Artigos de esporte, fabricante ou mercador.....	1a.	2.500,(
	2a.	1.500,(
	3a.	750,(
	4a.	500,(
Açucar - atacadista ou usina de.....	1a.	10.000,(
	2a.	8.000,(
	3a.	6.000,(
	4a.	4.000,(
Enviado Automóveis - acessórios - peças novas de.....	1a.	3.500,(
	2a.	2.500,(
	3a.	2.000,(
	4a.	1.500,(
Automóveis - acessórios - peças usadas de.....	1a.	2.000,(
	2a.	1.500,(
	3a.	1.000,(
	4a.	750,(
Enviado Automóveis - câmaras de ar e pneus.....	1a.	2.500,(
	2a.	2.000,(
	3a.	1.500,(
	4a.	1.000,(
Automóveis-novos - agência de.....	1a.	10.000,(
	2a.	8.000,(
	3a.	6.000,(
	4a.	4.000,(
Automóveis - oficina mecânica.....	1a.	1.500,(
	2a.	1.250,(
	3a.	1.000,(
	4a.	850,(
Automóveis - pintura de.....	1a.	1.250,(
	2a.	1.000,(
	3a.	750,(
	4a.	500,(
Automóveis - vulcanização e concertos de pneus.....	1a.	1.250,(
	2a.	1.000,(
	3a.	750,(
	4a.	500,(
Enviado Aves e ovos - comprador e exportador.....	1a.	2.500,(
	2a.	2.000,(
	3a.	1.500,(
	4a.	1.000,(
Enviado Azulejos, ladrilhos e mozaicos, fab. ou mercador de..	1a.	1.500,(
	2a.	1.250,(
	3a.	1.000,(
	4a.	750,(
Acolchoados - fabricante ou mercador.....	1a.	1.250,(
	2a.	1.000,(
	3a.	750,(

Balanças - fabricante ou mercador.....	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Balas, bombons, confeitos e amêndoas, fab. ou merc	1a.	1.250,00
	2a.	950,00
	3a.	600,00
	4a.	250,00
Banco, Casa Bancária ou Sociedade Bancária, séde		
de - Capital realizado até Cr$1.000.000,00.	-	2.000,00
de mais de Cr$ 1.000,000,00 até 2 milhões	-	4.000,00
de mais de Cr$ 2.000.000,00 até 5 milhões	-	6.000,00
de mais de Cr$ 5.000.000,00 até10 milhões	-	8.000,00
de mais de Cr$ 10.000.000,00 até20 milhões	-	10.000,00
de mais de Cr$ 20.000.000,00 até30 milhões	-	12.000,00
de mais de Cr$ 30.000.000,00.....	-	15.000,00
Banha, fabricante ou atacadista.....	1a.	4.500,00
	2a.	3.500,00
	3a.	2.500,00
	4a.	1.500,00
Barbeiro e cabeleireiro.....	1a.	2.000,00
	2a.	1.500,00
	3a.	1.000,00
	4a.	500,00
Barbeiro sem estabelecimento.....	Única	300,00
Barrís ou barricas, fabricante ou mercador.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Batatas - comprador e exportador.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Bazar.....	1a.	6.000,00
	2a.	4.500,00
	3a.	3.000,00
	4a.	2.000,00
Bicicletas - casa de.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Bicicletas - acessórios de.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	250,00
Bicicletas - alugador.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	250,00
Bilhares e Snooker, casa de jogo de.....	1a.	2.500,00
	2a.	1.500,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Bilhêtes de Loteria,.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Biscoitos, fabrica de.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Bolsas, cintas e carteiras, fab. ou mercador.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00

		Cr$
Bombas para água - mercador de.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Bombeiro - oficina de.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	250,00
Bordados, ponto-a-jour, picôt, etc. oficina de.....	1a.	750,00
	2a.	550,00
	3a.	350,00
	4a.	250,00
Bordados, tiras bordadas, rendas, etc. fabricante...	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Borracha, artefatos de - fabricante	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Borracha, artefatos de - mercador.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	300,00
Borracheiro, oficina de.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	250,00
Botequim- vendendo somente café em chicaras, doces, refrescos e frutas nacionais.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
ou Bar		
Botequim -vendendo tambem salgadinhos e comidas frias sorvetes e frutas estrangeiras.....	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Botões de qualquer espécie, fabricante.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Brinquedos de madeira, latão, folha de chumbo, fabricante ou casa-der.....	1a.	4.500,00
	2a.	3.500,00
	3a.	2.500,00
	4a.	2.000,00
Brinquedos - mercador	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Belchior.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Bijouterias, mercador.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Cabarets - casas de diversões ou Bgites.....	1a.	6.000,00
	2a.	5.000,00
	3a.	4.000,00
	4a.	3.000,00

Continua

Café - beneficiamento.....	1a.	6.000,00
	2a.	5.000,00
	3a.	4.000,00
	4a.	3.000,00
Café - corretor ou preposto.....	única	2.500,00
Café - comprador e exportador até 5.000 sacas.....		5.000,00
de mais de 5.000 até 10.000,sacas.....		7.500,00
de mais de10.000 até 15.000 sacas.....		12.500,00
de mais de15.000 até 20.000 sacas.....		18.000,00
de mais de20.000 até 25.000 sacas.....		22.500,00
de mais de25.000 até 30.000 sacas.....		25.000,00
de mais de30.000.....		30.000,00
Café - comprador.....	1a.	7.500,00
	2a.	5.500,00
	3a.	4.500,00
	4a.	3.500,00
Café - torrefação e moagem.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Cal - fabicante ou mercador.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Calçados - fábrica ou casa.....	1a.	6.000,00
	2a.	5.000,00
	3a.	4.500,00
	4a.	3.500,00
Calçados - mercador.....	1a.	1.500,00
	2a.	1250 ,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Calçados - oficina de concertos c/ maquina movida a elétricidade.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Calçados - oficina de concertos de - manual.....	1a.	750,00
	2a.	600,00
	3a.	450,00
	4a.	300,00
Caldeireiro de ferro e cobre - oficinas de.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	350,00
Caldo de cana, moinho de, em estabelecimento.....	1a.	650,00
	2a.	50,000
	3a.	400,00
	4a.	200,00
Camas - fabricante ou mercador.....	1a.	2.000,00
	2a.	1.500,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Camisaria - casa especial.....	2a.	2.500,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Canos ou tubos galvanizados - mercador.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Capachos, passadeiras e semelhantes.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00

Continua

Carne sêca ou charque-mercador.....	1a	2.250,00
	2a.	1.750,00
	3a.	1.250,00
	4a.	500,00
Carpintaria ou marcenaria.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	750,00
Carros, carroças e veículos semelhantes-fabricantes..	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Carros, carroças e veiculos semelhantes-of. concertos	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Carvão, fabrica de ou mercador.....	1a.	750,00
	2a.	550,00
	3a.	350,00
	4a.	250,00
Casa de jógos não especificados nesta tabela.....	1a.	10.000,00
	2a.	7.500,00
	3a.	6.000,00
	4a.	5.000,00
Casa ou emprêsa de diversoẽs.....	1a.	3.500,00
	2a.	3.000,00
	3a.	2.500,00
	4a.	2.000,00
Casa ou emprêsas cinematográficas.....	1a.	7.500,00
	2a.	6.500,00
	3a.	5.500,00
	4a.	4.000,00
Casa de saúde ou hospital.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Cêra para assoalho-fabrica de.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Cerêmica-produtos de, fabricante ou mercador.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Cereaes - maquina de beneficiar ou expurgar.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.250,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.750,00
Cereaes - comprador.....	1a.	2.000,00
	2a.	1.750,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.250,00
Cereaes - comprador e exportador, até 5.000 sacas..	-	4.500,00
de mais de 5.000 aé 10.000,sadas.....	-	7.000,00
de mais de 10.000 até 15.000 sacas.....	-	10.000,00
de mais de 15.000 até 20.000 sacas.....	-	12.500,00
de mais de 20.000 até 25.000 sacas.....	-	15.000,00
de mais de 25.000 até 30.000 sacas.....	-	20.000,00
de mais de 30.000 até 50.000 sacas ou mais.	-	25.000,00
Contador ou Guarda-Livros.....	Única	300,00

Cerveja - fabrica ou depósito.....	1a.	6.500,00
	2a.	4.750,00
	3a.	3.750,00
	4a.	3.250,00
Chapeus - de sol ou de cabeça - fabricante ou merc.	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Chapeus - de sol ou de cabeça - reforma ou of. de..	1a.	750,00
	2a.	550,00
	3a.	450,00
	4a.	350,00
Charuteria.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Charutos ou cigarros - fabrica ou atacado.....	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	1.800,00
	4a.	1.500,00
Charutos ou cigarros - mercador.....	1a.	650,00
	2a.	450,00
	3a.	300,00
	4a.	200,00
Cimento - depósito ou atacadista.....	1a.	3.500,00
	2a.	3.000,00
	3a.	2.500,00
	4a.	2.000,00
Cimento - artefatos de,.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Colchoaria - fabricante ou mercador.....	1a.	750,00
	2a.	600,00
	3a.	450,00
	4a.	300,00
Clubes com jógos permitidos, funcionando diariamte	1a.	10.000,00
	2a.	7.500,00
	3a.	6.000,00
	4a.	5.000,00
Comissêesé e consignaçoês.....	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Confeitaria.....	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Conservas alimentícias e condimentos-fab.-atacado	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Conservas alimentícias e condimentos-mercador....	1a.	750,00
	2a.	600,00
	3a.	450,00
	4a.	300,00
Construtores.....	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Corretores em geral -.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00

Corôas e flôres - artificiais ou naturais	1a.	1.250,00
	2a.	950,00
	3a.	650,00
	4a.	250,00
Correias para polias e semelhantes - mercador	1a.	1.500,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Costureira ou modista - Atelier de	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	250,00
Cortumes	1a.	5.000,00
	2a.	4.000,00
	3a.	3.000,00
	4a.	2.000,00
Couros - casa de	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Couros - mercador	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Cristais e vidros em geral	1a.	2.000,00
	2a.	1.500,00
	3a.	750,00
	4a.	300,00
Consultório médico ou dentário	Única	500,00
Dentista	Única	300,00
Depósito de mercadorias não vendendo a varejo	1a.	3.500,00
	2a.	2.750,00
	3a.	2.250,00
	4a.	2.000,00
Despachante de qualquer repartição ou estrada de ferro	Unica	300,00
Discos de musica - mercador	1a.	1.350,00
	2a.	850,00
	3a.	600,00
	4a.	500,00
Dispense em fazendas, fornecendo somente a colonos	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Doces secos ou em calda - fabricante ou mercador	1a.	2.000,00
	2a.	1.500,00
	3a.	950,00
	4a.	500,00
Drogarias	1a.	5.000,00
	2a.	4.000,00
	3a.	3.000,00
	4a.	2.500,00
Drogas - depósito de	1a.	2.000,00
	2a.	1.750,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.250,00
Dormentes - comprador e exportador	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Dinamite, polvora e outros materiais explosivos - fabricante ou mercador	1a.	3.000,00
	2a.	2.250,00
	3a.	1.500,00
	4a.	750,00

Eletricidade - instalador de.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Empreiteiro de serviços de obras.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Empresa Funerária.....	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Empresa de água, esgotos ou iluminação.....	1a.	10.000,00
	2a.	7.500,00
	3a.	5.000,00
	4a.	2.500,00
Encadernação - oficina de.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	250,00
Engenheiro.....	Unica	300,00
Engarrafamento.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Escovas grossas, vassouras ou espanadores - fabricante ou mercador de.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Escritório de Engenharia ou Construtores.....	1a.	5.000,00
	2a.	3.500,00
	3a.	2.500,00
	4a.	2.000,00
Escritório de Contabilidade.....	1a.	4.500,00
	2a.	3.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Engraxates, por cadeira.....	Unica	150,00
Escultor com estabelecimento.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Escola de Motorista.....	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.250,00
	4a.	2.000,00
Espelhos, quadros e molduras, fab. ou mercador de..	1a.	1.500,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Estátuas ou estatuetas de bronze, mármore, etc - fabricante ou mercador.....	1a.	1.250,00
	2a.	950,00
	3a.	650,00
	4a.	300,00
Estofador ou tapeceiro - com estabelecimento.....	1a.	2.000,00
	2a.	1.750,00
	3a.	1.250,00
	4a.	1.000,00
Estopas - fabricante ou mercador.....	1a.	750,00
	2a.	600,00
	3a.	450,00

Farinha de trigo - depositário ou mercador.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Farinha de mandioca ou de milho - fab. ou mercador..	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Farmacias.....	1a.	4.500,00
	2a.	4.000,00
	3a.	3.000,00
	4a.	2.500,00
Fazendas e Tecidos em geral - casa de ou fabrica....	1a.	10.000,00
	2a.	8.500,00
	3a.	7.500,00
	4a.	6.500,00
Fazendas e Tecidos em geral - mercador.....	1a.	4.500,00
	2a.	3.500,00
	3a.	2.500,00
	4a.	1.500,00
Ferrador de animais	1a.	750,00
	2a.	600,00
	3a.	550,00
	4a.	250,00
Ferraduras - fabricante	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Ferreiro - oficina de.....	1a.	750,00
	2a.	650,00
	3a.	550,00
	4a.	350,00
Ferragens - casa de.....	1a.	5.000,00
	2a.	3.500,00
	3a.	3.000,00
	4a.	2.500,00
Ferragens - mercador.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Ferro velho - comprador com depósito.....	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.000,00
Fógos de artifícios - fabrica de.....	1a.	2.500,00
	2a.	1.500,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Fógos de artifícios - mercador.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	300,00
Fotógrafos com estabelecimento.....	1a.	2.000,00
	2a.	1.500,00
	3a.	1.00,000
	4a.	750,00
Fotografías - artigos para - mercador.....	1a.	2.500,00
	2a.	1.750,00
	3a.	1.250,00
	4a.	1.000,00
Frutas - nacionais ou estrangeiras - mercador.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00

Frigorificos	1a.	7.500,00
	2a.	6.000,00
	3a.	5.000,00
	4a.	4.000,00
Fogões de ferro - fabricante ou mercador	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	750,00
Fumo em rolos, atacadista ou casa de	1a.	2.500,00
	2a.	2.250,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.750,00
Fundição em geral	1a.	4.500,00
	2a.	3.750,00
	3a.	3.250,00
	4a.	2.500,00
Funilarias	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	250,00
Gado vacum, suino, lanigero ou caprino, marchante ou mercador de	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Gaiolas - casa ou fabrica	1a.	750,00
	2a.	650,00
	3a.	500,00
	4a.	250,00
Garages - de aluguel	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Gazozas ou refrescos - fabricante	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Gêlo - fabrica	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Generos de sêcos e molhados - atacadista	1a.	10.000,00
	2a.	8.000,00
	3a.	6.000,00
	4a.	4.000,00
Generos de sêcos e molhados - mercador	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Hervanários, com estabelecimento	1a.	750,00
	2a.	500,00
	3a.	350,00
	4a.	250,00
Hipódromo, frontão, Velódromo e divertimentos congeneres	1a.	4.000,00
	2a.	3.000,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Hotel de 1a. classe	1a.	5.000,00
	2a.	4.000,00
	3a.	3.000,00
	4a.	2.500,00
Hotel de 2a. classe	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00

Continuação

Hospedaria.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Imágens ou estátuas - fabricante ou mercador.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Instrumentos científicos, cirúrgicos ou de ótica....	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Instrumentos de música - mercador.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Joalherias -.....	1a.	7.500,00
	2a.	6.000,00
	3a.	4.500,00
	4a.	3.000,00
Jornais e revistas - vendedor de em ponto fixo ou banca.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	250,00
Laboratório de análises e Gabinetes de Raios X e semelhantes.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Ladrilhos, azulejos e mozaicos - fabricante de.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.750,00
	4a.	1.500,00
Laticinios- fabrica ou casa de.....	1a.	5.000,00
	2a.	3.500,00
	3a.	2.500,00
	4a.	1.500,00
Lavanderias ou Tinturarias.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Leiloeiro (de nomeação).....	Unica	1.000,00
Leiloeiro com armazem.....	Unica	2.500,00
Leite - mercador de, com depósito.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
	5a.	250,00
Leiteria.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Lenha - mercador por grosso ou exportador.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	2a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Lenha - estancia de.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00

Continuação

Livrarias	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Livros usados - venda ou aluguel.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	300,00
Louças em geral - atacadorista.....	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Louças em geral - mercador.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Madeira apa relhada - exportador.....	1a.	10.000,00
	2a.	8.000,00
	3a.	6.000,00
	4a.	4.000,00
Madeira em bruto - exportador.....	1a.	6.000,00
	2a.	5.000,00
	3a.	4.000,00
	4a.	3.000,00
Madeira em bruto - comprador.....	1a.	3.500,00
	2a.	3.000,00
	3a.	2.500,00
	4a.	2.000,00
Malas ou artigos para viagens - fabrica ou mercador.	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Máquinas de escrever, calcular e semelhantes - mer..	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Máquinas de escrever, calcular e semelhantes - oficina de concertos.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	550,00
	4a.	300,00
Máquinas de costura - mercador.....	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Máquinas de costura - concertador c/ oficina.....	1a.	750,00
	2a.	600,00
	3a.	500,00
	4a.	300,00
Máquinas fotográficas e acessórios - mercador.....	1a.	2.000,00
	2a.	1.750,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Manilhas ou tubos de barro - mercador.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Máquinas, motores, dinamos, etc.- mercador.....	1a.	5.000,00
	2a.	3.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Manteiga, queijo e sub-produtos de leite - mercador.	1a.	1.500,00
	2a.	1.000,00

Manicure ou pedecure, corte e onduleções de cabelo, Instituto de Beleza, gabinetes de massagens.	1a.	1.250,0
	2a.	1.000,0
	3a.	750,0
	4a.	500,0
Marcenarias.....	1a.	2.500,0
	2a.	2.000,0
	3a.	1.500,0
	4a.	1.000,0
Marmorarías.....	1a.	2.500,0
	2a.	2.000,0
	3a.	1.500,0
	4a.	1.000,0
Massa alimentícias - fabrica de.....	1a.	5.000,0
	3a.	3.500,0
	3a.	2.500,0
	4a.	2.000,0
Materiais para construção - mercador.....	1a.	2.500,0
	2a.	2.000,0
	3a.	1.500,0
	4a.	1.000,0
Matadouro - empresário ou arrandatário de.....	1a.	3.000,0
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Médicos.....	Unica	300,00
Modas e confecções de luzo - mercador.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Moinhos ou engenhos de cereais.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Móveis - Fabrica ou casas de.....	1a.	6.000,00
	2a.	5.000,00
	3a.	4.000,00
	4a.	3.000,00
Musica - empresario ou banda de aluguel.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Motocicletas e acessórios - mercador.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Oficiais de justiça.....	Unica	300,00
Oficina mecânica - concertos de máquinas em geral....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Oficina mecânica manual.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	300,00
Olarias - fabica de tijólos e telhas.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	750,00
Oleo combustivel e lubrificantes em geral.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00

Pregos - fabrica de.....	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Querozene - atacadista.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Querozene - mercador	1a.	750,00
	2a.	500,00
	3a.	300,00
	4a.	200,00
Quitanda - casa de - vendendo verduras, legumes e - frutes.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Radios - mercador de.....	1a.	4.500,00
	2a.	3.500,00
	3a.	2.500,00
	4a.	2.000,00
Radios - acessórios de, mercador.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Radios - oficina de concertos.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	300,00
Relojoaria..ou.ourivesaria.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Relojoaria ou ourivesaria - oficina de concertos....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	300,00
Restaurantes e Churrascarias.....	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Roupas feitas - casa de.....	1a.	4.500,00
	2a.	3.500,00
	3a.	3.000,00
	4a.	2.500,00
Roupas feitas - mercador.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Roupas usadas - mercador ou Roupas brancas casa de.....	1a.	1.250,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Sabão, sabonetes, veles - fabricante de.ou.atacado mercador.	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Sacos de papel - fabricante.....	1a.	2.000,00
	2a.	1.500,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Sacos de algodão ou aninhagem - fabricante.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00

Continuação

Telhas e tijólos - depósito de ou mercador.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Usina de elétricidade.-.a.motor.-.fornecedor.de.luz	1a.	1.500,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Veterinário.....	Única	300,00
Vidraceiro, com estabelecimento.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Vinhos, licores, etc. - atacado.....	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Vinhos, licores, etc. - mercador.....	1a.	750,00
	2a.	600,00
	3a.	450,00
	4a.	250,00
Xarqueadas.....	1a.	3.500,00
	2a.	3.000,00
	3a.	2.500,00
	4a.	2.000,00

OBSERVAÇÕES

1 - Os impostos de industrias e profissões não especificados nesta tabe serão de Cr$ 250,00 à Cr$ 10.000,00.

2 - Os fabricantes que no mesmo estabelecimento venderem os seus produt a varejo, serão considerados tambem como mercadores; e os que, além da fabrica, tiverem depósitos externos, onde vendam os mesmos produ tos, pagarão por estes, o imposto como mercadores, ou por àquela, o que for devido.

3 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que venderem ou fabri rem bebidas alcoolicas ou não, ficam sujeitos ao pagamento das taxa estabelecidas nesta tabela, não podendo em caso algum,serem tais be das consideradas congeneres.

4 - Todos os Clubes ou Sociedades que venderem bebidas alcoolicas ou nã ainda que somente aos sócios, ficam sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas nesta tabela para a venda dessas bebidas.

5 - Todas as fabricas que tiverem mais de 25 operários, pagarão, além d taxas devidas, mais o adicional de (50%),cinquenta por cento, sobre taxa lançada.

6 - Os lançadores deverão observar,rigorosamente, os dispositivos da"Ta la de Classificação Especial" anexa, afim de conciliar os interesse dos Senhores contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Ovos - comprador e exportador	1a.	1.500,0(
	2a.	1.250,0(
	3a.	1.000,0(
	4a.	750,0(
Ótica..casa.de	1a.	2.500,0(
	2a.	2.000,0(
	3a.	1.500,0(
	4a.	1.000,0(
Padarias	1a.	3.000,0(
	2a.	2.500,0(
	3a.	2.000,0(
	4a.	1.500,00
Pão - depósito de	1a.	750,00
	2a.	600,00
	3a.	450,00
	4a.	300,00
Papelaria e objétos de escritório	1a.	1.500,00
	2a.	1.00,00
	3a.	750,00
	4a.	350,00
Patinação - casa de	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	400,00
Pedreira - explorador de.com.maquinária	1a.	6.500,00
	2a.	5.000,00
	3a.	4.000,00
	4a.	3.000,00
Pedreira - explorador de - manual	1a.	2.500,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Peixaria - estabelecimento ou banca	1a.	2.000,00
	2a.	1.750,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Pensão	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Pianos - mercador de	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Pianos - concertador com oficina	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	350,00
Pintor com estabelecimento	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Perfumarias artigos de - mercador	1a.	4.500,00
	2a.	3.000,00
	3a.	2.500,00
	4a.	1.500,00
Posto de Socorro	1a.	1.500,00
	2a.	1.250,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Posto de lubrificação	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.500,00

Sacos de algodão ou aninhagem - of. de concertos	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	300,00
Sacos de algodão ou aninhagem - mercador de.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Sal - atacado.....	1a.	2.000,00
	2a.	1.500,00
	3a.	1.000,00
	4a.	750,00
Salames, linguiças, mortadelas, presuntos e semelhantes (frios,enlatados ou secos)- casa de..ou. fabrica de:	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	1.500,00
	4a.	1.000,00
Selarias.....	1a.	1.500,00
	2a.	1.000,00
	3a.	750,00
	4a.	500,00
Serrarias - com mais de 10 operários.....	1a.	7.500,00
	2a.	6.500,00
	3a.	5.500,00
	4a.	4.500,00
Serrarias - com menos de 10 operários.....	1a.	3.500,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Serralherias -.....	1a.	3.500,00
	2a.	3.000,00
	3a.	2.500,00
	4a.	2.000,00
Serventuários de justiça:		
Contador, partidor ou distribuidor.....	Única	300,00
Escrivão de paz.....	"	200,00
Escrivão de Distrito Rural, servindo de Tabelião	"	150,00
Oficial de justiça.....	"	200,00
Oficial do Registro Geral de Hipotécas.....	"	200,00
Oficial ou escrivão de Juizo de Instancia, ou anéxo	"	200,00
Porteiro dos auditórios.....	"	200,00
Tabelião público judicial e nótas.....	"	200,00
Sorveterias.....	1a.	2.000,00
	2a.	1.500,00
	3a.	1.000,00
	4a.	500,00
Tamancos - fabrica de.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	550,00
	4a.	350,00
Tapeçarias-.....	1a.	3.000,00
	2a.	2.500,00
	3a.	2.000,00
	4a.	1.500,00
Tipografias.....	1a.	2.000,00
	2a.	1.500,00
	3a.	1.250,00
	4a.	750,00
Tiro ao alvo.....	1a.	1.000,00
	2a.	750,00
	3a.	500,00
	4a.	350,00
Telefones - empresa de.....	1a.	2.500,00
	2a.	2.000,00

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL

Para os estabelecimentos comerciais que venderem gêneros de sec
e molhados, fazendas, ferragens, louças, armarinhos, chapéus, tapeçari
e miudezas, por atacado ou varejo.

	ESTOQUE OU MOVIMENTO COMERCIAL Cr$			Licença - Cr$	Ind.Profissõ Cr$
ATÊ.....	-		5.000,00	25,00	250,0
DE MAIS DE....	5.000,00	à	7.500,00	50,00	500,0
" " "....	7.500,00	à	10.000,00	75,00	750,0
" " "....	10.000,00	à	15.000,00	125,00	1.250,0
" " "....	15.000,00	à	20.000100	175,00	1.750,0
" " "....	20.000,00	à	25.000,00	200,00	2.000,0
" " "....	25.000,00	à	30.000,00	225,00	2.250,0
" " "....	30.000,00	à	35.000,00	250,00	2.500,0
" " "....	35.000,00	à	40.000,00	275,00	2.750,0
" " "....	40.000,00	à	50.000,00	300,00	3.000,0
" " "....	50.000,00	à	75.000,00	350,00	3.500,0
" " "....	75.000,00	à	100.000,00	400,00	4.000,0
" " "....	100.000,00	à	125.000,00	450,00	4.500,0
" " "....	125.000,00	à	150.000,00	500,00	5.000,0
" " "....	150.000,00	à	175.000,00	550,00	5.500,0
" " "....	175.000,00	à	200.000,00	600.00	6.000,0
" " "....	200.000,00	à	250.000,00	650.00	6.500,0
" " "....	250.000,00	à	300.000,00	700,00	7.000,0
" " "....	300.000,00	à	400.000,00	750,00	7.500,0
" " "....	400.000,00	à	500.000,00	800,00	8.000,0
" " "....	500.000,00	à	600.000,00	850,00	8.500,0
" " "....	600.000,00	à	700.000,00	900,00	9.000,0
" " "....	700.000,00	à	800.000,00	950,00	9.500,0
" " "....	880.000,00	à	1.000.000,00	1.000,00	10.000,0
" " "....	1.000.000,00	à	1.250.000,00	1.250,00	12.500,0
" " "....	1.250.000,00	à	1.500.000,00	1.500,00	15.000,0
" " "....	1.500.000,00	à	1.750.000,00	1.750,00	17.500,0
" " "....	1.750.000,00	à	2.000.000,00	2.000,00	20.000,0
" " "....	2.000.000,00	à	2.500.000,00	2.250,00	22.500,0
" " "....	2.500.000,00	à	3.000.000,00	2.500,00	25.000,0
" " "....	3.000.000,00	à	3.500.000,00	2.750,00	27.500,0
" " "....	3.500.000,00	à	4.000.000,00	3.000,00	30.000,0
" " "....	4.000.000,00	à	4.500.000,00	3.500,00	35.000,0
" " "....	4.500.000,00	à	5.000.000,00	4.000,00	40.000,0
" " "....	5.000.000,00	à	6.000.000,00	5.000,00	50.000,0
" " "....	6.000.000,00	à	7.000.000,00	6.000,00	60.000,0
" " "....	7.000.000,00	à	8.000.000,00	7.000,00	70.000,0
" " "....	8.000.000,00	à	9.000.000,00	8.000,00	80.000,0
" " "....	9.000.000,00	à	10.000.000,00	9.000,00	90.000,0
" " "....	10.000.000,00	à	12.500.000,00	10.000,00	100.000,0
" " "....	12.500.000,00	à	15.000.000,00	12.500,00	125.000,0
" " "....	15.000,000,00	à	17.500:000,00	15.000,00	150.000,0
" " "....	17.500,000,00	à	20.000,000,00	17.500,00	175.000,0
" " "....	20.000,000,00		.....	20.000,00	200.000,0

TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES SOBRE, COMÉRCIO DE AMBULANTES

(Por um ano,adiantadamente e em uma só prestação)

	Cr$
Amendoim, passóca, pipócas, pinhão, tablétes e doces.....	70,00
Alumínio - artigos de cosinha.etc., sem carro.....	150,00
com carro.....	600,00
Algodão - por arroba(de 15 quilos).....	1,00
Armarinhos e miudezas, sem carro.....	750,00
Com carro.....	1.800,00

Continua

Continuação

	Cr$
Atoalhados e semelhantes	750,00
Arroz - por saco de 60 quilos	3,00 5,00
Aves e ovos - para alimentação	150,00
Café em pó	120,00
Café em côco - saco de 40 quilos	5,00 7,50
Café beneficiado.....saco de 60 quilos	10,00
Batatas - por saco de 60 quilos	3,00
Carvão	120,00
Casemiras e semelhantes	1.000,00
Cereaes e óvos - com carro de tração animal	250,00
tração mecanica	500,00
Chocolates e caramelos	100,00
Cigarros	150,00
Bebidas	300,00
Brinquedos	150,00
Doces por atacado	1.500,00
Fasendas, armarinhos e perfumarias...sem carro	1.250,00
com carro	2.000,00
Fotógrafos	150,00
Frutas, sem carro	70,00
com carro a tração animal	150,00
com carro a tração mecanica, varegista	400,00
atacadista	800,00
Feijão por saco de 60 quilos	3,00
Funileiro, latoeiro ou soldador	70,00
Funileiro, vendedor de artigos de folha	100,00
Garapas e refrescos	100,00
Gravatas, lenços, guarda-chuvas e sombrinhas, sem carro	400,00
com carro	600,00
Laticinios - leite etc...sem carro	100,00
com carro	250,00
Louças, vidros e semelhantes, sem carro	200,00
com carro	400,00
Massas alimenticias	100,00
Pasteis e empadas	70,00
Peixeiro	70,00
Perfumaria	400,00
Prppegandista, com venda quinquilharia ou bijouteria	250,00
Quadros, espelhos e semelhantes	300,00
Roupas feitas, artigos de malha, casacos e agasalhos	750,00
Salsichas, salames semelhantes...sem carro	300,00
com carro	1.500,00
Milho-por saco de 60 quilos	3,00
Verduras, legumes, ortaliças e óvos - sem carro	100,00
com carro, varejo	200,00
com carro, atacado	500,00
Vendedores de bilhetes de loteria	100,00
Vidraceiro	70,00
Vendedores de artigos não especificados	100,00

Quando cobrados por dia.....:
a) - Artigos para alimentação..... 20,00
b) - Dos demais artigos..... 50,00

Os ambulantes não especificados nésta tabela, pagarão as mesm taxas dos estabelecimentos com o mesmo ramo de negocio.

DEFINIÇÕES

Para efeito dos lançamentos do imposto de Industrias e Profi ssões, na conformidade das tabelas respectivas, compreender-se-á por:

I - ARMARINHOS - É o estabelecimento que vender agulhas, dedais, re das, bordados, fitas, botões, gravatas, lenços, meias, ligas, t lagarças, lans para bordar, adornos para roupas de senhoras e c meninas, colarinhos, punhos, grampos, alfinetes, conchetes, ba batanas, roupas de cama e mesa e roupas brancas.

II - ARTIGOS ESCOLARES OU DE ESCRITÓRIOS - são considerados como tai Papeis, lapis, tinta, lousas, livros, cadernos em branco, pastas, borrachas, giz e apagadores, esquadros, canetas transferidores, estojos, reguas, cartolines e congeneres.

III - ARTGOS ESPORTIVOS - O estabelecimento que se destinar ao comerc de: Bolas de futebol, bask-bal, volley-bal, water-polo, medicina-bal, bolas de tenis, golf, ping-pong, raquets, redes, petecas, cordas, bolas de bilhar, tacos, giz, chuteiras, canele ras, joelheiras, guarda-sol de praia, roupas e calçados esporti vos, material de ginástica e congeneres.

IV - BOTEQUIM - BAR - O estabelecimento que se destinar ao comercio bebidas não alcoolicas a varejo, servidas no local, frios, sor vetes, refeiçoes ligeiras, café, chá, chocolate e mate preparad leite, pães, doces, queijos, biscoitos, presuntos, salames, pas teis e conservas.

V - BOTEQUIM - O estabelecimento que se destinar ao comercio de beb das não alccolicas a varejo, servidas no local, chá, café, choc late e mate preparado, leite, pães, queijos, biscoitos, salame, presunto e pasteis.

VI - BELCHIOR - É o estabelecimento que vender roupas, moveis, quadr louças, calçados, chapeus, figuras, estatuetas, e outros objeto de uso domestico, tudo usado e servido.

VII - CAMISARIA - É o estabelecimento que vender roupas internas pa homens, a saber: camisas de dia e dormir, de meias ou de lã, ce roulas, cuecas, pijamas, meias, lenços, punhos, colarinhos, gra vatas; bem como ligas, suspensorios, e botões de fantasia para punhos de camisa.

VIII - CERAMICA - PRODUTOS DE: - São considerados artigos desse gene os de ornamentação, tais como jarros, vasos, jarras, colunas, p tos, estatuetas, cachipos e trabalhos de arte em geral.

IX - CONSERVAS ALIMENTICIAS - Compreende-se nesta designação a venda de todos os generos alimenticios finos, conservas, queijos, man- teiga, biscoitos, bombons, doces em latas ou vidros, presunto, salame e carnes frias.

X - CONFEITARIA - É o estabelecimento que vender bolos, doces, bala bombons, empadas, pasteis, camaroes, chá, mate, chocolate, café moido, queijos, manteiga, assucar, conservas, sorvetes, nozes, passa e congeneres.

XI - CONGENERES - Considera-se congeneres todas as especies do mesmo genero de negócio cujo estoque seja apenas o necessário para at der exclusivamente, as vendas a varejo. Desde que o genero da m ma especie de negócio tenha maior estoque, formará uma nova esp cie a parte e, será assim lançado.

Continua

XII - DROGARIA - É o estabelecimento que se destinar ao comercio de d gas em geral, artigos de pequena cirurgia e produtos farmaceuti podendo vender por atacado ou a varejo.

XIII - FABRICA EM GRANDE ESCALA - O estabelecimento industrial que tra lhar com mais de 1o operários.

XIV - FABRICA EM PEQUENA ESCAIA- O estabelecimento que trabalhar com nos de 10 operários.

XV - FASENDAS - Casa de: - O estabelecimento que vender fasendas em geral de q quer naturesa ou qualidade tais como: tecidos de veludos, sedas lans, linhos e algodão, em peças ou cortes.

XVI - FERRAGENS - LOJA DE: - É o estabelecimento que vender ferragens artefatos de folha, ferro esmaltado e ágate, tintas, óleos, ver zes, brochas, pinceis, escovas, cordas, barbantes, vassouras, c pachos, oleados, peneiras, gaiolas, colher de pau, espanadores, mento, agua-raz, alcatrão, pixe, sapoleo, lampeões, canos de ch bo, tubos de borracha, papel de cores, e de embrulho.

XVII - FOTOGRAFIAS - CASA DE: - O estabelecimento que se destinar ao c mercio de maquinas fotograficas ou cinematograficas, filmes, ch pas, cartoes, postais, revelações e ampliações.

XVIII- GENEROS SECOS E MOLHADOS - CASA DE: - O estabelecimento que se tinar ao comercio de generos alimenticios, carnes salgadas, tou cinho, vanha, sabão comum, tamancos, querozene até 200 litros, sinfetantes, especiarias, papel higienico, covos, doces, em pac tes ou latas, produtos de laticinios, aseites, palitos, peixes cos ou em salmouras, saponaceos, tapiocas, anil, trincal, luvol tijolode arear, lamparinas, abanos, peneiras, alpiste, agua san taria, café, polvilho, vassouras, ceras e palhas de aço,

XIX - LEITERIAS - O comercio que se destinar ao comercio de leite e p dutos derivados, podendo servir pequenas refeiçoes, compreenden frios sortidos, bifes, saladas, óvos quentese estrelados ou cos dos, e batatas fritas.

XX - MODAS E CONFECÇÕES DE LUXO - LOJA DE: - É o estabelecimento que vender echarpes, boás, de penas, péles, mantilhas, manteux, cig tes, plumas , flores, aplicaçoes e guarniçães de vidrilhos e se similares, cortinas, cortinados e vestidos meio confeccionados.

XXI - ÔTICA - ARTIGOS OU CASA DE: - O estabelecimento que se destinar á venda de maquinas fotograficas e cinematograficas, raios X, b nóculos, lunetas, teodolitos, transito, microscópicos, lentes, culos e material fotografico.

XXII - PADARIA - É o estabelecimento que se destinar ao fabrico de pão biscoitos, roscas e congeneres, podendo vender no varejo farinh de trigo em pequenas quantidades.

XXIII- PERFUMARIA - É o estabelecimento que se destinar ao comercio de leos finos para cabelo, sabonetes, pó de arros, dentifricios e quaisquer solução higiene da boca, escova para dentes, cabelos roupas, pentes, loçoes, pós para unha, talco, rouges, agua de co nia, estratos, pomadas e creme para pele, tinturas para cabelos fixadores.

XXIV- PRODUTOS DA LAVOURA - É o ambulante que vender, em animais, ver ras, frutas, carvão, lenha, criação e óvos, capim para colchoes desde que sejam produtos exclusivos da sua própria lavoura.

XXV -ROUPAS BRANCAS - Compreende-se sob essa denominação a venda de roupas internas para homens: camisas de meia ou de lã, cuecas, roulas, pijamas, meias, lenços, punhos, colarinhos e gravatas; para senhoras: saias, blusas, camisas de dia e de noite, "matin roupoes, corpinhos, meias, lenços , toalhas de rosto e de banho

XXVI -ROUPAS FEITAS - Sob esta classificação compreende-se a venda de quaisquer roupas feitas, sem ser sob medida, de quaisquer fasen ou feitio, para uso externo para homesns, tais como: calça, pal to, colete, sobretudo, capote ou capa de borracha, pijamas, gua da-pó, e para senhoras: saias, blusas, pengnoir, matinées, vest dos e capas de agasalho.

Continuação

VIDRACEIRO - O estabelecimento que vender quadros, molduras, espelhos, vidros para vidraças e imagens em quadros, (estampas de).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, 18 de 11 DE 1952.

-João Cernicchiaro-
PREFEITO MUNICIPAL.

Enio Correa Rotunno.
SECRETARIO DA PREFEITURA.

A Comissão Especial

Em 27-3-53

José Carvalho

Ver. Altevir - P.T.B.
Dr. Mingiati - P.S.P.
José A. Oliveira - P.R.
José Schiavini - P.S.D.
K. Hirata - U.D.N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art.º 3º

II - Receita patrimonial oriunda de renda imobiliária e da renda de capitais investidos pelo Município em Bancos, Casas Bancárias e Caixas Econômicas.

aprovada a emenda
em discr. em 28-11-52

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ARAPONGAS,

Emenda aditiva ao artigo 3º.

Adite-se ao Proj. nº 25-2

Parágrafo 2º — O executivo resolverá as reclamações num prazo não excedente de 20 (vinte) dias, dando, por ~~escrito~~ escrito, ciência ao interessado do interno teôr de sua resolução.

Sala das Sessões, 26.II.53

Apelpa Filho

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ARAPONGAS,

Emenda Supressiva:
Suprima-se o artigo 28.
Suprima-se do artigo 27 o seguinte: "as alterações do valor locativo dos prédios e terrenos assim".
Sala das Sessões, em 26.II.53

Aprovada a emenda por unanimidade
Em 25-2-53
José Fernandes

Câmara Municipal de Arapongas

21

Estado do Paraná

ARAPONGAS,

Emenda aditiva ao projeto de Lei ref. ao Codigo Tributario.

Adite-se onde couber:

Art. 37 - A autorização para (sem onus algum p/ o proprietário) a ocupação do prédio novo, será expedida pela Prefeitura depois da informação pela Diretoria de Obras, no requerimento para esse fim dirigido pelo proprietario.

Sala das Sessões 26/12/13

[illegible signature]

Apr. por 10 contra 2 votos — [illegible]

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ARAPONGAS,

Emenda supressiva aos artº 36, 37 e 38 do ante-projeto de Lei ref. ao Codigo Tributario:

Exclua-se o § unico do art. 36 e suprimam-se os artºs 37 e 38.

Sala das Sessões, 26 de fev. de 1953.

A. C. Silveira Correia

Apr. por 9 contra 3 votos
Em 28/2/53
José Leonardo

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ARAPONGAS, 3 de março de 1.953

Emenda Supressiva.

Que se suprima no para'grafo único do art.º 58 o término do período que se resume no seguinte: "as multas e que estiver sujeito".

Revogam-se as disposições em contrário.

Ver. Ant. Ribeiro

Aprovado por unanimidade

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ARAPONGAS,

Emenda aditiva ao artigo 78.

Adite-se depois de "vendê-la sem demora" — ~~imediatamente~~ dentro do período de carência com ciência dos interessados, depositando-se judicialmente o produto da venda.

Em 10.111.93

Joel Prata Pinto

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ARAPONGAS,

Emenda

ao 245 e 246
onde convier

Decorrido o prazo estipulado de 60 dias, a Prefeitura executará a abertura de calçamento do passeio, cabendo do proprietário com o acréscimo de 20%. ——

Sala das Sessões, 20 de Março de 1953.

Aprovado a emenda por unanimidade
pres.